



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

QZ
C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

ADI 4144 - 4/600



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

17/09/2008 17:14 130943



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 89.137.863/0001-19, com sede no SCS, QD 01, Bloco E, Edifício Ceará, salas 1001/1014, Brasília-DF, na condição de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos dos artigos 102, 1, "a" c 103, IX, da Constituição Federal e de acordo com o rito prescrito na Lei nº 9.868/99, vem, representada por seu Presidente, Procurador de Estado Dr. Ronald Christian Alves Bicca, por intermédio de seu advogado, procuração anexa, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (com pedido de liminar) **contra os dispositivos, a seguir indicados, da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, que acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, pelas razões que passa a expor:**



03
L

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Dos dispositivos impugnados: A instituição de cargos de Direção Superior

A Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 427/2008 "que acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000", **criou, entre outros, 01 cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica, com CDS-18; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14.**

Os seus arts. 1º e 2º têm a seguinte redação:

“Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -.....



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

“Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.”

Por sua vez, o aludido Anexo Único de tal Lei Complementar reza sobre a criação de 39 cargos comissionados no âmbito da Governadoria, destacados os de Assessoria Jurídica:

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBO LO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial I	04	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	39	-

**Do preceito constitucional violado: art. 132
da Carta Magna 1988**

As previsões contidas nos arts. 1º e 3º, além do respectivo Anexo Único, que criam cargos de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica e de diversos Assessores Jurídicos com funções de consultoria jurídica da Administração Direta, apresentam insanável mácula de inconstitucionalidade em razão de incompatibilidade com o art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

Tal incompatibilidade se dá pelo fato de que a Lei Complementar ora impugnada cria cargos com funções que, se exercidas no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, usurpam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, o que é intolerável invasão das tarefas constitucionalmente conferidas, com exclusividade, aos Representantes Judiciais e Extra-Judiciais dessa unidade federada, concursados na forma da lei.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

of
L

No caso, fica patente que o legislador de Rondônia teve a clara intenção de acometer aos ocupantes desses cargos o exercício de tarefas que a Constituição atribui com exclusividade aos Procuradores de Estado.

Ora, o que fariam todos esses Assessores Jurídicos, mais o Coordenador Técnico de Assessoria Jurídica, no caso, no Gabinete da Governadoria?

É claro que é consultoria, assessoria jurídica e representação judicial, pois **não se pode esquecer que esses dez cargos criados são de assessoria jurídica**. No caso, deve-se ter em mente que, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, as funções de representação, assessoria e consultoria jurídica são de competência exclusiva dos Procuradores de Estado.

Fundamentos do pedido da declaração de inconstitucionalidade

O art. 2º, cujo quantitativo de cargos consta do Anexo único, no caso, **01 cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica, com CDS-18; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14**, agride, de forma insofismável, a Constituição Federal, em seu art. 132.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Com efeito, pela leitura do Anexo Único constata-se que as tarefas do titular do cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica e dos nove cargos de Assessores Jurídicos, todos criados pela Lei Complementar impugnada, coincidem com as funções constitucionais do cargo de Procurador de Estado, indubitavelmente, ou seja, funções, como já dito várias vezes no decorrer da presente peça, de consultoria jurídica da unidade federada, no caso, o Estado de Rondônia; pois o que mais fariam em tais cargos a não ser o mencionado? Pode, por acaso, um assessor jurídico exercer, de fato, outras funções a não ser as privativas dos Procuradores? É claro que é impossível.

Assim, essa previsão legal ofende o art. 132 da Constituição Federal, pois os únicos advogados públicos autorizados constitucionalmente a atuar, como titulares das funções de consultoria e assessoria jurídicas, no âmbito da Administração Direta, são justamente os Procuradores de Estado.

Sobre como o art. 132 da Constituição Federal restou violado e como está demonstrada a relação de pertinência temática entre as atribuições institucionais da requerente e o interesse de impugnação dos atos normativos questionados.

A previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembléia Nacional



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
A N A P E

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

08
C

Constituinte, de se garantir às unidades federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração pública estadual.

É dizer: a consultoria jurídica e a representação judicial dessas entidades político-administrativas são tarefas institucionais que só os Procuradores de cada Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, podem desempenhar. Essa foi a forma encontrada para permitir ou estimular, em cada uma das estruturas estatais estaduais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, nomeadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade. Num verdadeiro Estado democrático de direito, os órgãos de exercício das funções essenciais ao poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores dos Estados são agentes encarregados de velar por essa submissão do poder ao direito.

A regra do art. 132 institui mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa dos Estados é obrigatória e inafastável, motivo pelo qual a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes com as dos Procuradores nada mais significa que burlar a vontade do Constituinte.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

9
C

Como se percebe, é óbvio o propósito, resultante da dicção dos dispositivos questionados, de retirar dos Procuradores do Estado de Rondônia a prerrogativa constitucional de exclusividade na consultoria e assessoria jurídicas e representação judicial, pois o que fariam os assessores jurídicos? É possível que a interpretação conduza a um resultado que permita aos Assessores Jurídicos a atribuição das mesmas funções dos Procuradores na Administração Direta.

Diz o art. 132, caput, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988)".

A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas constitucionais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que não podem ser afrontadas por dispositivo infraconstitucional estadual que delegue a outros agentes públicos as mesmas funções e prerrogativas; por isso, a criação de cargos de assessores jurídicos na Administração Direta, com qualquer



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

AP
C

nomenclatura que seja, é totalmente inconstitucional. A matéria já foi enfrentada por essa Suprema Corte, que sobre ela se pronunciou em decisão cuja ementa merece transcrição:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA N.º 9, DE 12.12.96, LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA» PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1, Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: AD1159, Rei. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rei. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da Pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dos seus demais órgãos. Precedentes: AD1175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."(STF, **Pleno, ADI 1557/DF, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, j. 31/03/2004**).

Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida, por haver relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e o interesse específico na impugnação, estabeleceu premissa segundo a qual a representação e a consultoria dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas institucionais dos Procuradores, conforme definido pelo art. 132 da Constituição Federal.

Houve, aliás, na decisão supra transcrita, a admissão de uma única hipótese de se permitir a existência de outros órgãos de consultoria jurídica no âmbito da organização da unidade estadual da Federação, como no caso dos Procuradores parlamentares, para a defesa de prerrogativas institucionais das Assembléias



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

12
C

Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que detêm autonomia constitucional, mas, note-se, jamais se permitiu que os Estados fossem defendidos ou representados em juízo, ou que tivessem como órgãos de consultoria jurídica estruturas diversas daquelas que congregam os agentes aludidos no art. 132 da Constituição Federal. Em resumo, admite-se a existência das Procuradorias das Assembléias em nome da defesa do princípio da separação dos Poderes, apenas isso. Quanto ao mais, o Estado é representado em juízo pelos Procuradores organizados em carreira na forma do preceptivo constitucional em tela, agentes públicos também encarregados da prestação de consultoria jurídica.

Da necessidade de concessão de medida cautelar

Os arts. 10 e seguintes da Lei Federal nº 9.868/99 estabelecem a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Essa Corte, no entanto, tem condicionado a concessão dessas medidas, fundadas no poder geral de cautela dos órgãos judiciais, à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris", neste caso, está plenamente demonstrado. A simples leitura dos dispositivos impugnados e seu cotejo com o art. 132 da Constituição fazem clara a relação de incompatibilidade material entre eles. Ora, a Lei Complementar nº 427/08 permite a criação de 10 cargos diretamente relacionados à assessoria jurídica no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, com atribuições de consultoria jurídica, conforme já demonstrado, pois não há possibilidade de tais cargos exercerem funções diversas; o que mais fariam tais funções?



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

13
C

A relevância da argumentação jurídica deduzida nesta peça, portanto, sustenta firmemente o reconhecimento de um dos pressupostos da concessão da medida cautelar.

Por outro lado, tem-se a presença do "periculum in mora" consubstanciada na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado na atividade de consultoria jurídica para a Administração direta, em perene e constante afronta do preceptivo constitucional cuja violação sustenta o presente pleito.

Por fim, como os cargos foram criados, em breve serão preenchidos, pois além da inconstitucionalidade de sua sanção, ainda não se deve esquecer que se trata de cargos em comissão, o que afronta a regra constitucional do concurso público, da moralidade e da impessoalidade. No caso, para preenchimento de cargos em comissão somente é necessária uma assinatura do Governador! E quem duvida que será em breve, isso se já não estiverem preenchidos...

Para se ter uma idéia do que isto representa, basta dizer que existem hoje na ativa cerca de 40 Procuradores do Estado de Rondônia, todos concursados! Obviamente, salta aos olhos o objetivo do Governo atual de substituir, gradativa e paulatinamente, os Procuradores do Estado por titulares de cargos estranhos à norma constitucional e de provimento ou comissão, ou seja, para albergar protegidos políticos, para não dizer algo pior, pois será admissível a consultoria jurídica, principalmente na área de contratos e licitações por parte de comissionados?



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

A mínima experiência de vida demonstra que não, pois se um titular demissível *ad nutum* de tais cargos "contrariar interesses", será, com certeza, substituído imediatamente por alguém que se dobre em troca do cargo! Ou seja, foram criados cargos de assessoria jurídica que caberiam à Procuradoria-Geral do Estado.

Diante disso, o perigo da demora se consubstancia na possibilidade de substituição quase que imediata da atuação dos integrantes dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado pela indesejável e espúria atuação de pseudo-procurador, assessor jurídico e advogado na Administração Direta, pois para isso somente é necessário um decreto de nomeação, nada mais! Além disso, a jurisprudência dessa Excelsa Corte entende, de forma pacífica, que em sede de controle abstrato o requisito do perigo da demora pode se fazer presente, sem prejuízo ao devido processo legal, diante da conveniência da medida cautelar do ponto de vista dos efeitos que ela visa produzir.

Assim, caso a Corte não aceite o argumento antes deduzido, requer seja concedida a medida cautelar em razão da conveniência já exposta de se delimitar juridicamente as atribuições da carreira de Procurador do Estado para evitar o quadro de incertezas decorrente da discussão da presente ADI (imaginem-se, por exemplo, a possibilidade de anulação de processos administrativos instruídos com pareceres emitidos por Assessor Jurídico).



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
A N A P E

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

15
C

A medida cautelar teria o condão, portanto, de tornar seguros os campos de competências dos Procuradores do Estado e demonstrar a impossibilidade da existência da criação de cargos de Assessores Jurídicos na Administração Direta, afastando quaisquer questionamentos e garantindo o regular funcionamento da Administração Pública e a atuação dos titulares.

Do pedido

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja recebida e regularmente processada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o rito estabelecido na Lei n° 9.868/99;
- b) a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a eficácia dos arts. 1° e 2° e Anexo Único, que criam os já referidos cargos de Assessoria Jurídica na Administração Direta, pois tais atribuições são exclusivas de Procurador de Estado; e que se afaste qualquer nomeado, se for o caso, ou que sejam impedidas as nomeações para tais cargos, até a decisão final da presente Ação;
- c) a notificação dos responsáveis pela edição do normativo questionado, o Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que prestem as informações que julgarem.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
A N A P E

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

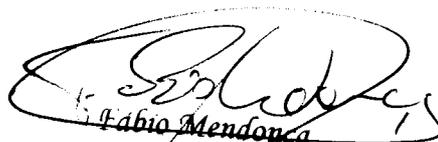
16
C

d) a citação do Advogado-Geral da União, para a apresentação de defesa, e a intimação do Procurador-Geral da República, para manifestação;

e) ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e Anexo Único da Lei Complementar nº 427, de 13 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, em tudo que se refira à instituição dos cargos de Assessoria Jurídica no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia, ou seja, na Administração Direta.

Por ser da mais lúdima e consentânea Justiça e constitucionalidade, pede deferimento.

Brasília, 06 de agosto de 2008.


Fabio Mendonça
ADVOGADO
OAB/DF 17771



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

77
c

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO – ANAPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 89.137.863/0001-19, com sede no SCS – Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Ceará, Salas 1001/1014, na cidade de Brasília/DF, representada por seu Presidente, Dr. RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA.

OUTORGADO : Dr. JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA, Advogado, OAB-DF 17.771 e OAB-GO 20.405, com escritório profissional na cidade de Brasília/DF, Telefax (61) 3447-8881 e Celulares (61) 9965-0013 / (62) 9101-0013; e-mail: jfabiomendonca@gmail.com

PODERES : Os da cláusula “*ad judicium et extra*”, para a representação judicial em geral, junto a todos os Juízos, Instâncias ou Tribunais, podendo propor as medidas e ações que entender necessárias e competentes, como também, defender nas medidas e ações que sejam contrárias, acompanhando-as até decisão definitiva, utilizando-se de todos os recursos cabíveis em direito, além de que, confere também, os poderes especiais inscritos no art. 38 do CPC, além da prática de todos os atos estabelecidos no art. 7º – Lei 8.906/94 e, se necessário, com poder para substabelecer a presente Procuração em nome de outrem, com ou sem reserva de iguais poderes outorgados para si e, especificamente, para a proposição de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE junto ao Supremo Tribunal Federal, em face das Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 427, publicada na data de 15/02/2008.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008

Ronald Christian Alves Bicca
Presidente da ANAPE

18
C

**TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
427/08, PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E
DISPONÍVEL NA PÁGINA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
(www.ale.ro.gov.br/legislacao/estadual).**



dirof.ro.gov.br

comercial@dirof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Planejamento.....	01
Administração.....	16
Saúde.....	17
Educação.....	21
Defesa e Cidadania.....	29
Justiça.....	29
Finanças.....	31
Agricultura, Produção e Comércio e Social.....	33
Esportes da Cultura e Desenvol. Ambiental.....	36
Legislativa.....	37
Municipal da Capital.....	37
Municipais do Interior.....	37
Municipais.....	42
Municipais do Interior.....	43
Municipais.....	44

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Renominação da Secretaria de Ação Social – SEAS, criada pela Lei Complementar nº 411, de 28 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 411, de 28 de maio de 2007, que "Cria a Secretaria de Ação Social, acrescenta e modifica a Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida da alínea "a", com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Art. 1º. O inciso I da Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2000, que trata dos Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador e dá outras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo único da Lei Complementar nº 375, de 18 de maio de 2007, que trata dos Cargos de Direção Superior do Gabinete Militar da Governadoria passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Gabinete Militar

Tabela I – Cargos de Natureza Militar

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe do Gabinete Militar	1	CDS-19
Subchefe do Gabinete Militar	1	CDS-16
Diretor Operacional	1	CDS-15
Diretor Administrativo	1	CDS-15
Diretor Militar	1	CDS-15
Ajudante de-Ordem	3	CDS-14
TOTAL	8	

Tabela II – Cargos de Natureza Civil

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Núcleo de Manutenção	2	CDS-13
Chefe de Equipe Administrativa	2	CDS-11
Assistente Técnico	2	CDS-10
TOTAL	6	

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que "Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:

"Art. 16.
I.

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica

imediate e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica."

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	

LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.", passam a vigorar com a seguinte redação:

20
L

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, 13 DE FEVEREIRO DE 2008.
DOE. nº , de /008

dispositivo ao inciso I do artigo 16, da
Lei Complementar nº 224, de 4 de
janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -.....

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial I	04	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	39	-

29
C



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE**

Art. 1º. - A Associação Nacional dos Procuradores de Estado, entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, tem por finalidade principal representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, em nível nacional, os interesses gerais dos Procuradores de Estado relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça, ao regime de legalidade da Administração Pública e ao Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. - A ANAPE terá sua sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º. - A ANAPE tem os seguintes objetivos:

- I - propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela elevação funcional de seus membros;
- II - congregar os Procuradores de Estado promovendo a sua união, conhecimento mútuo e a formação do espírito de classe e consciência nacional;
- III - articular-se com instituições nacionais e estrangeiras, por filiação, intercâmbio ou convênio, para a solução de problemas comuns específicos;
- IV - promover a realização de congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais, com vistas ao intercâmbio de opiniões técnicas profissionais e, em especial, o Congresso Nacional de Procuradores de Estado;
- V - editar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

científico ou de interesse geral, podendo manter publicação periódica como órgão oficial, destinada à divulgação dos trabalhos de suas decisões;

VI - prestar assistência permanente aos associados, propondo ou adotando medidas de seu interesse, funcionando exclusivamente como central representativa da classe dos Procuradores de Estado;

VII - propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualizando a eficiência das instituições jurídicas nacionais, em especial quanto aos serviços prestados pelas Procuradorias de Estados;

VIII - promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores de Estado e da advocacia pública;

IX - promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, com vistas à salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores de Estado;

X - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; e

XI - representar, com exclusividade, os Procuradores de Estado brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia pública.

Art. 4º. - É expressamente vedado à ANAPE envolver-se, por si ou por seus órgãos, em manifestações político-partidária ou em atividades estranhas ao seu fim social.

Parágrafo único - O uso da sigla "ANAPE" é privativa da Associação Nacional dos Procuradores de Estado.

Art. 5º. - A receita e o patrimônio da ANAPE serão formados:

I- pelas contribuições dos associados;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- II- por contribuições, doações ou legados;
 - III- pelas subvenções que oficialmente forem consignadas;
 - IV- por porcentagem sobre a taxa de inscrição no Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, fixada pela Diretoria Executiva; e
 - V- por imóveis, móveis ou títulos que venha a possuir.
- Parágrafo Único - Os bens imóveis somente poderão ser alienados com a autorização do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - A ANAPE terá como associados os Procuradores de Estado, ativos e inativos, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A filiação é facultativa e condicionada à vinculação do associado na respectiva associação estadual ou distrital.

Art. 7º - São direitos dos associados:

- I - participar das atividades promovidas pela ANAPE;
- II - votar e ser votado para os cargos eletivos da ANAPE;
- III - apresentar propostas e sugestões aos órgãos da ANAPE no interesse da classe; e
- IV - votar na Assembléia Geral da ANAPE.

Parágrafo Único - É condição para o exercício de qualquer dos direitos acima previstos, estar quite com as suas obrigações financeiras perante a ANAPE.

Art. 8º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições deste Estatuto e acatar as deliberações tomadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
- II - cooperar para o desenvolvimento e prestígio da ANAPE;



25
L

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

III - manter em dia as contribuições devidas à ANAPE, na forma fixada pelo Conselho Deliberativo; e

IV - desempenhar as atribuições que lhes forem cometidas, prestando contas de seus atos.

Art.9º - O associado desfilado do quadro da respectiva Associação Estadual ou Distrital estará automaticamente excluído da ANAPE.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ANAPE

Art. 10º - São órgãos da ANAPE:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III- Diretoria Executiva;
- IV- Conselho Consultivo; e
- V - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O exercício dos cargos eletivos da ANAPE não será remunerado.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11 - A Assembléia Geral, dirigida pelo Presidente da ANAPE, e secretariada por quem este indicar, compõe-se de todos os associados, reunindo-se:

- I - ordinariamente, em 1ª convocação, se presentes 50% dos associados, e em 2ª convocação, com qualquer quorum, por ocasião do Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, para deliberação sobre:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- a) aprovação do relatório e contas da Diretoria Executiva, objeto de parecer do Conselho Fiscal;
- b) eleger o local em que será realizado o Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, aprovando o temário sugerido; e
- c) aprovação de seu regimento interno.

II - extraordinariamente, em 1ª convocação, se presentes 20% dos associados, e em 2ª convocação, se presentes 10% dos associados em situação regular, por decisão do Conselho Deliberativo, ou por requerimento subscrito por, pelo menos, 1/3 dos associados, distribuídos, no mínimo em 10 (dez) Estados, para deliberar sobre qualquer matéria.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de publicação de edital no diário oficial da União.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12 - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da ANAPE, pelos Presidentes das Associações dos Estados e do Distrito Federal, e por 1 (um) delegado por estes indicados.

§ 1º - Integram ainda o Conselho Deliberativo, os seus ex-Presidentes, os ex-Presidentes da ANAPE e os ex-Presidentes imediatos das Associações dos Estados e do Distrito Federal, sendo-lhes vedado, no entanto, o direito de voto, salvo na condição de Presidentes ou delegados de Associação de Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Têm o direito de voto, além das pessoas mencionadas no caput deste artigo, o ex-Presidente imediato da ANAPE e o ex-Presidente imediato do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Secretário-Geral Adjunto com atribuições, bem como,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

organização e funcionamento estabelecidos em seu Regimento Interno, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - reunir-se, sempre que convocado por seu Presidente, por 1/3 (um terço) de seus membros com direito a voto ou pelo Presidente da ANAPE, deliberando por maioria simples os assuntos em pauta, decidindo o seu Presidente em caso de empate;
- II - instalar-se com o quorum de maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.

Art. 14 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I- decidir sobre qualquer matéria de interesse da ANAPE, respeitadas as decisões da Assembléia Geral;
- II- deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre as modificações estatutárias;
- III- fixar a contribuição dos associados;
- IV- dispor sobre a identificação dos associados da ANAPE e sobre os respectivos símbolos privativos; e
- V- deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - A Diretoria Executiva compõe-se de:

- I - um Presidente;
- II- um Vice-Presidente e 05 Vice-Presidentes Regionais (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte);
- III- um Diretor Financeiro;
- IV- um Diretor Administrativo;
- V- um Diretor Social;
- VI- um Diretor do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR; e
- VII- um Diretor de Comunicação.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 16 - À Diretoria Executiva compete:

- I- administrar a ANAPE, defendendo os seus interesses e zelando pelo seu nome;
- II- cumprir e fazer cumprir o Estatuto;
- III- apresentar, anualmente à Assembléia Geral da ANAPE, relatório acompanhado de contas, observado o disposto no artigo 27;
- IV- sugerir as modificações estatutárias que se fizerem necessárias; e
- V- designar a Comissão Eleitoral.

Art. 17 - São atribuições do Presidente:

- I exercer a superior administração da ANAPE;
- II- representar a ANAPE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e para os fins do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal;
- III- admitir e demitir os empregados da ANAPE;
- IV- assinar cheques, juntamente com o Diretor Financeiro;
- V- executar as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva; e
- VI- designar delegados para representar a ANAPE no país ou no exterior.

Art. 18 - Compete ao Vice-Presidente prestar ao Presidente colaboração no exercício de suas atribuições, substituí-lo nos casos de impedimento ou licença e sucedê-lo no caso de vacância.

Art. 19 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I- a guarda e responsabilidade dos valores e a assinatura dos cheques e ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;
- II- a escrituração dos livros da Tesouraria; e
- III- a apresentação de balancete anual à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 20 - Compete ao Diretor Administrativo exercer as atribuições inerentes às atividades administrativas da ANAPE, adotando as providências necessárias.

Art. 21 - Compete ao Diretor Social a organização e realização de eventos sociais que promovam o conagração dos associados.

Art. 22 - Compete ao Diretor do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, organizar cursos, conferências e atividades culturais de interesse da classe, especialmente o Congresso Nacional de Procuradores de Estado, com auxílio das Associações dos Estados e do Distrito Federal, bem como, divulgar a produção científica dos integrantes da carreira.

Art. 23 - Compete ao Diretor de Comunicação dirigir as atividades de comunicação social da ANAPE.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 24 - O Conselho Consultivo é constituído dos seguintes cargos:

- I- um Presidente;
- II- um Vice-Presidente;
- III- um Secretário; e
- IV- cinco membros.

Art. 25 - Compete ao Conselho Consultivo levar à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo subsídios sobre matérias relevantes de interesse da classe, emitindo pareceres que orientem suas deliberações.

SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 26 - O Conselho Fiscal é constituído dos seguintes cargos:

- I- um Presidente; e
- II- dois membros.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- emitir parecer sobre os balancetes contábeis da entidade;
- II- emitir parecer sobre o relatório anual da Diretoria Executiva, o balanço e a prestação de contas, a serem submetidos à apreciação da Assembléia Geral, em reunião ordinária; e
- III- emitir parecer sobre a previsão orçamentária para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I - DAS ELEIÇÕES

Art. 28 - As eleições do Presidente e Vice-Presidente da ANAPE, do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Deliberativo, dos demais integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal serão realizadas pelo voto direto e secreto dos associados, dado com vinculação à chapa regularmente inscrita, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição para o mesmo cargo.

§1º - As eleições serão realizadas a cada dois anos, na segunda quinzena de maio, em data fixada pela Diretoria Executiva.

§2º - A posse dos eleitos dar-se-á com a proclamação do resultado.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 29 - A Diretoria Executiva designará Comissão Eleitoral, composta de 1 (um) Presidente e 4 (quatro) membros, para dirigir o processo eleitoral.

Parágrafo Único - À Comissão Eleitoral compete baixar resoluções regulamentando as eleições, observando as disposições deste Estatuto.

Art. 30 - A Comissão Eleitoral convocará os associados, mediante edital publicado no diário oficial da União e por carta, fax, ou por qualquer meio de transmissão eletrônica de dados, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, contendo indicação de dia, local e horário da eleição.

Art. 31 - A inscrição das chapas, que deverão ser completas, serão protocoladas perante a Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias antes das eleições, devendo ser indicado por escrito os cargos a que concorrem os candidatos.

§ 1º. - A inscrição das chapas será decidida pela Comissão Eleitoral, observadas as prescrições estatutárias, dentro de 72 (setenta e duas) horas do término do prazo para inscrição, comunicando-se a decisão a todos os candidatos a Presidente da ANAPE das Chapas inscritas, mediante correspondência com aviso de recebimento, fax ou qualquer meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 2º. - Encerrada a fase de inscrição, a Comissão Eleitoral mandará imprimir as cédulas, com os nomes relacionados conforme os cargos aos quais concorram, e com o local para assinalar o sufrágio de cada chapa.

Art. 32 - A Comissão Eleitoral designará um delegado por Estado para presidir as eleições na unidade federada, devendo a escolha recair, preferencialmente, sobre o Presidente da Associação respectiva.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 33 - Encerrada a votação, deverá o delegado proceder o cômputo dos votos (art. 34), comunicando o resultado em até 48 (quarenta e oito) horas à Comissão Eleitoral.

Art. 34 - A maioria sufragada em favor da chapa vencedora em cada Estado e no Distrito Federal, será considerada como 1 (um) voto a ser computado pela Comissão Eleitoral, com vistas à apuração do resultado final.

Parágrafo Único - Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos, computados segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

SEÇÃO II - DOS CANDIDATOS

Art. 35 - Poderão ser candidatos os Procuradores de Estado, ativos ou inativos, associados à ANAPE, que estejam quites com suas obrigações financeiras e não integram a Comissão Eleitoral, ou dela sejam delegados.

Parágrafo Único - O candidato não poderá participar de mais de uma chapa ou concorrer a mais de um cargo eletivo simultaneamente.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 36 - Os recursos em matéria eleitoral serão apresentados por escrito, e devidamente fundamentados, no prazo de 3 (três) dias, contados da ciência do ato, à Comissão Eleitoral que decidirá, de forma irrecurável, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Quaisquer incidentes durante a sessão de votação serão imediata e irrecuravelmente resolvidos pelo delegado designado pela Comissão Eleitoral.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37 - A Secretaria Executiva da ANAPE será constituída de pessoal remunerado, cujo número e remuneração serão fixados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento da Secretaria Executiva serão discriminados em Resolução da Diretoria Executiva.

Art. 38 - A duração da ANAPE é por tempo indeterminado e os sócios não respondem pelas obrigações sociais.

Parágrafo Único - A ANAPE poderá ser dissolvida por deliberação de 4/5 (quatro quintos) dos seus associados em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para tanto, remetendo-se o patrimônio à entidade congênere registrada no Conselho Nacional do Serviço Social, escolhida na mesma reunião.

Art. 39 - Vedada a sobreposição de associações em uma mesma unidade federada, são reconhecidas, para efeito deste Estatuto, as seguintes Associações dos Estados e do Distrito Federal:

I - Associação dos Procuradores do Estado do ACRE, com sede em Rio Branco;

II - Associação dos Procuradores do Estado do AMAZONAS, com sede em Manaus;

III - Associação dos Procuradores do Estado do PARÁ, com sede em Belém;

IV - Associação dos Procuradores do Estado do MARANHÃO, com sede em São Luiz;

V - Associação PIAUIENSE de Procuradores do Estado, com sede em Teresina;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- VI - Associação dos Procuradores do Estado do CEARÁ, com sede em Fortaleza;
- VII - Associação dos Procuradores do Estado do RIO GRANDE DO NORTE, com sede em Natal;
- VIII - Associação dos Procuradores do Estado da PARAÍBA, com sede em João Pessoa;
- IX - Associação dos Procuradores do Estado de PERNAMBUCO, com sede em Recife;
- X - Associação dos Procuradores do Estado de ALAGOAS, com sede em Maceió;
- XI - Associação dos Procuradores do Estado de SERGIPE, com sede em Aracajú;
- XII - Associação dos Procuradores do Estado da BAHIA, com sede em Salvador;
- XIII - Associação dos Procuradores do Estado do ESPÍRITO SANTO, com sede em Vitória;
- XIV - Associação dos Procuradores do Novo Estado do RIO DE JANEIRO, com sede no Rio de Janeiro
- XV - Associação dos Procuradores do Estado de SÃO PAULO, com sede em São Paulo;
- XVI - Associação dos Procuradores do Estado do PARANÁ, com sede em Curitiba;
- XVII - Associação dos Procuradores do Estado de SANTA CATARINA, com sede em Florianópolis;
- XVIII - Associação dos Procuradores do Estado do RIO GRANDE DO SUL, com sede em Porto Alegre;
- XIX - Associação dos Procuradores do Estado de GOIÁS, com sede em Goiânia;
- XX - Associação dos Procuradores do Estado de MINAS GERAIS, com sede em Belo Horizonte;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

XXI - Associação dos Procuradores do Estado do MATO GROSSO, com sede em Cuiabá;

XXII - Associação dos Procuradores do Estado do MATO GROSSO DO SUL, com sede em Campo Grande;

XXIII - Associação dos Procuradores do DISTRITO FEDERAL, com sede em Brasília;

XXIV - Associação dos Procuradores do Estado do RONDÔNIA, com sede em Porto Velho;

XXV - Associação dos Procuradores do Estado do TOCANTINS, com sede em Palmas.

Art. 40 - Os casos omissos deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41 - Ficam convalidados todos os atos e deliberações emanados dos órgãos da ANAPE desde sua fundação, revogadas as disposições em contrário ao presente estatuto.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Sem prejuízo das contribuições individuais dos associados, fica mantido, pelo prazo de 1 (um) ano, o sistema de contribuição financeira atual.

Art. 43 - Ficam mantidos os atuais cargos eletivos da ANAPE até o final de seus mandatos.



36
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

**ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA PARA O BIÊNIO
2008/2010, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008, EM BRASÍLIA/DF**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às vinte horas, nas dependências da sede do Conselho Federal da OAB, localizada na cidade de Brasília/DF, reuniram-se perante os integrantes do Egrégio Conselho Deliberativo a nova Diretoria e Conselheiros eleitos no pleito realizado no dia dezesseis de maio do corrente ano. O Presidente da Sessão, Procurador Elias Lapenda Sobrinho, procedeu à leitura da Ata de Apuração das Eleições, que declarou vitoriosa a Chapa “**ADIANTE CONSTRUINDO**”, encabeçada pelo Procurador Ronald Christian Alves Bicca, que obteve 98,07 % dos votos válidos, nos termos do § único do Artigo 34 do Estatuto. Em seguida, o Presidente da Sessão proclamou o resultado e deu posse aos Procuradores a seguir relacionados: **DIRETORIA EXECUTIVA** - Presidente: Ronald Christian Alves Bicca – GO; 1º Vice-Presidente: Juliano Dossena – SC; 2º Vice-Presidente: José Damião de Lima Trindade – SP; **DIRETORIAS** - Diretor Administrativo: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho – AL; Diretor Financeiro: Walter Rodrigues da Costa – GO; Diretor Social: Daniel Bueno Cateb – MG; Diretora de Comunicação: Vera Grace Paranaguá Cunha – PR; Diretora do Centro de Estudos: Valentina Jungmann Cintra Alla – GO; Diretor de Convênios: Almir Hoffmann de Lara – PR; Diretora de Relações Públicas: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo – RN; Diretor de Assuntos Legislativos: José Aloysio Cavalcante Campos – PA; **VICE-PRESIDENTES REGIONAIS** - Norte: Sérgio Rodrigo do Vale – TO; Nordeste: João Régis Nogueira Matias – CE; Centro-Oeste: Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral – MT; Sudeste: Sylvio Mello – RJ; Sul: Fabiana Azevedo



37
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfílm
sob o n.00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

da Cunha – RS; **CONSELHO DELIBERATIVO** - Presidente: Elias Lapenda Sobrinho – PE; Vice-Presidente: Francisco Malaquias de Almeida Júnior – AL; Secretário-Geral: Fernando César Caurim Zanele – MS; Secretário-Geral Adjunto: Christiano Dias Lopes Neto – ES; **CONSELHO CONSULTIVO** - Presidente: Omar Coêlho de Mello – AL; Vice-Presidente: Durval Júlio Ramos Neto – BA; Secretário: Marcos Vinícius Witzzak – DF; Membro: Sávio de Jesus Gonçalves – RO; Membro: Luciano José Trindade – AC; Membro: Eugênia Maria Nascimento Freire – SE; Membro: Celso Barros Coelho Neto – PI; Membro: Marcelo de Sá Mendes – RR; Membro: Hélio Rios Ferreira – AP; **CONSELHO FISCAL** - Presidente: Francisco de Assis Camelo – PB; Membro: Augusto Aristóteles Matões Brandão – MA; Membro: Alberto Bezerra de Melo – AM; por fim, deu-se a transmissão de cargo dos eleitos, na forma estatutária, cujos mandatos terminarão em junho de dois mil e dez. E não havendo mais atos a praticar, foi encerrada a Sessão solene, sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Secretário *ad hoc* e pelo Presidente desta Sessão, Elias Lapenda Sobrinho, bem como, pelos ora empossados.

Elias

Elias Lapenda Sobrinho
Presidente da Sessão

[Signature]

Secretário *ad hoc*

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. 9.08 BL. B-60 SL. 140 E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00007558 do livro n. A-16 em 01/07/2005 - Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob nº 00083515
Brasília, 20/08/2008.

Titular: Marcelo Cristiano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
Edlene Misuel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Misuel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antônio da Costa Albuquerque
Michelle Barros Lima
Maris Luiza B. Burtz Grier





58

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

DIRETORIA EXECUTIVA

Ronald Christian Alves Bicca – GO
Presidente

Juliano Bossena – SC
1º Vice-Presidente

Ausente

José Damião de Lima Trindade – SP
2º Vice-Presidente

DIRETORIAS

Ausente

Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho – AL
Administrativa

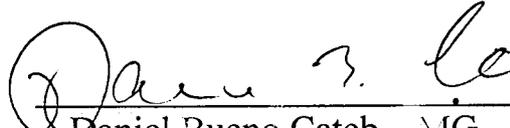
Walter Rodrigues da Costa - GO
Financeira

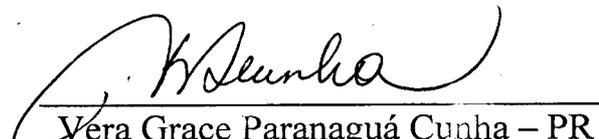


396
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

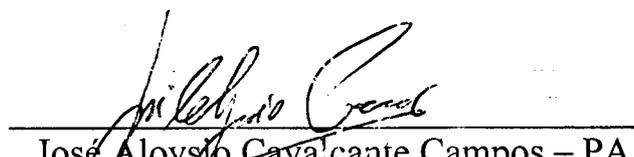

Daniel Bueno Cateb – MG
Social


Vera Grace Paranaguá Cunha – PR
Comunicação


Valentina Jungmann Cintra Alla – GO
Centro de Estudos


Almir Hoffmann de Lara – PR
Convênios


Ana Carolina Monte Procópio de Araújo – RN
Relações Públicas


José Aloysio Cavalcante Campos – PA
Assuntos Legislativos



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

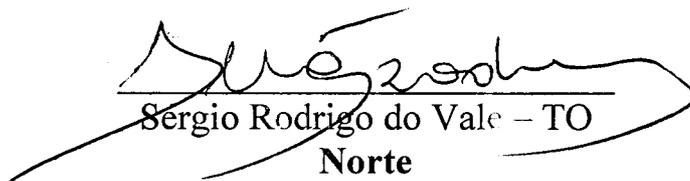
Ficou arquivada cópia em microfilme
ESTADO 083515

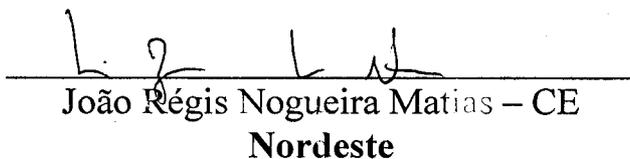
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO

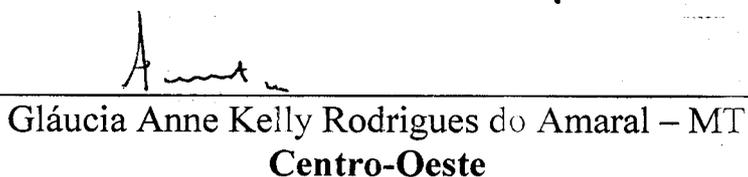
ANAPE

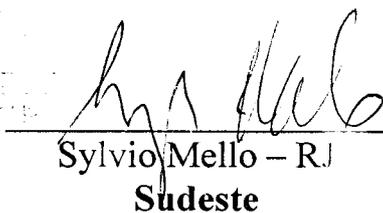
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

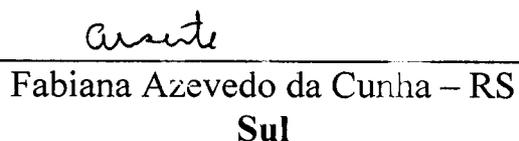
VICE-PRESIDENTES REGIONAIS


Sergio Rodrigo do Vale – TO
Norte


João Régis Nogueira Matias – CE
Nordeste


Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral – MT
Centro-Oeste


Sylvio Mello – RJ
Sudeste


Fabiana Azevedo da Cunha – RS
Sul



41
c
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

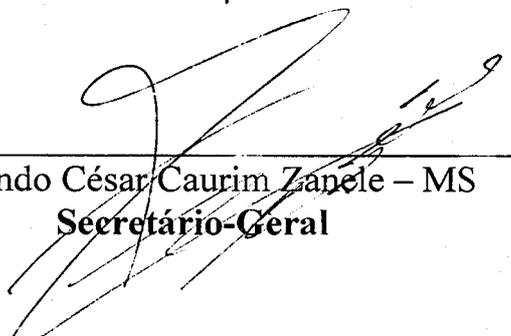
Ficou arquivada cópia em microfilme
560 071.00083515

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

CONSELHO DELIBERATIVO


Elias Lapenda Sobrinho – PE
Presidente


Francisco Malaquias de Almeida Júnior – AL
Vice-Presidente


Fernando César Caurim Zanele – MS
Secretário-Geral


Christiano Dias Lopes Neto – ES
Secretário-Geral Adjunto

CONSELHO CONSULTIVO


Omar Coêlho de Mello – AL
Presidente



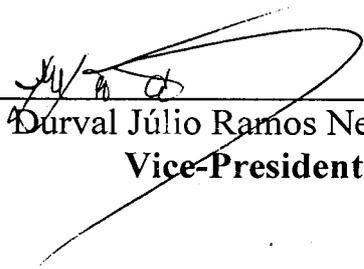
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO

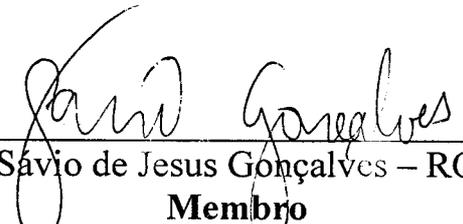
Ficou arquivada cópia em microfilme
ESTADO Nº 0083515

ANAPE

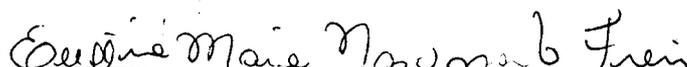
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

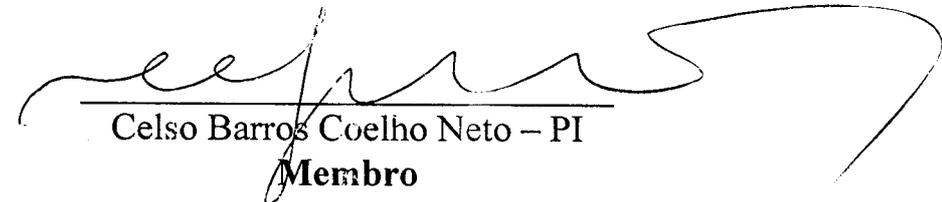

Durval Júlio Ramos Neto – BA
Vice-Presidente

amante
Marcos Vinícius Witzak – DF
Secretário


Sávio de Jesus Gonçalves – RO
Membro

Amrit
Luciano José Trindade – AC
Membro


Eugênia Maria Nascimento Freire – SE
Membro


Celso Barros Coelho Neto – PI
Membro



43
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assunt

Marcelo de Sá Mendes – RR

Membro

Hélio Rios Ferreira

Hélio Rios Ferreira – AP

Membro

CONSELHO FISCAL

Assunt

Francisco de Assis Camelo – PB

Presidente

Assunt

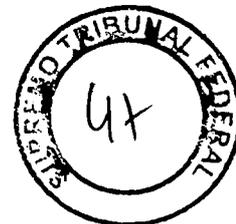
Augusto Aristóteles Matões Brandão – MA

Membro

Assunt

Alberto Bezerra de Melo – AM

Membro



SS
K

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

24/11/2008 17:52 165983



**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE**, pessoa jurídica de
direito privado, CNPJ nº 89.137.863/0001-19, com sede no SCS, QD
01, Bloco E, Edifício Ceará, salas 1001/1014, Brasília-DF, na condição
de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos dos artigos 102,
1, "a" c 103, IX, da Constituição Federal e de acordo com o rito
prescrito na Lei nº 9.868/99, vem, representada por seu Presidente,
Procurador de Estado Dr. Ronald Christian Alves Bicca, por
intermédio de seu advogado, procuração anexa, propor a presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (com pedido
de liminar) **contra os dispositivos, a seguir indicados, da Lei
Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, que acrescenta
dispositivo ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 224,
de 4 de janeiro de 2000, pelas razões que passa a expor:**

SCS - QD. 01, BLOCO "E", ED. CEARÁ, salas 1001/1014 - BRASÍLIA/DF - 1
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



03
7

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Dos dispositivos impugnados: A instituição de cargos de Direção Superior

A Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 427/2008 "que acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000", **criou, entre outros, 01 cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica, com CDS-18; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14.**

Os seus arts. 1º e 2º têm a seguinte redação:

“Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16. 16.

.....

I -

.....

.....



04
2

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

“Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.”

Por sua vez, o aludido Anexo Único de tal Lei Complementar reza sobre a criação de 39 cargos comissionados no âmbito da Governadoria, destacados os de Assessoria Jurídica:

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial I	04	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15

SCS – QD. 01, BLOCO “E”, ED. CEARÁ, salas 1001/1014 – BRASÍLIA/DF – 3
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	39	-

Do preceito constitucional violado: art. 132 da Carta Magna 1988

As previsões contidas nos arts. 1º e 3º, além do respectivo Anexo Único, **que criam cargos de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica e de diversos Assessores Jurídicos** com funções de consultoria jurídica da Administração Direta, apresentam insanável mácula de inconstitucionalidade em razão de incompatibilidade com o art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

Tal incompatibilidade se dá pelo fato de que a Lei Complementar ora impugnada cria cargos com funções que, se exercidas no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, usurpam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, o que é intolerável invasão das tarefas constitucionalmente



06
3

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

conferidas, com exclusividade, aos Representantes Judiciais e Extra-Judiciais dessa unidade federada, concursados na forma da lei.

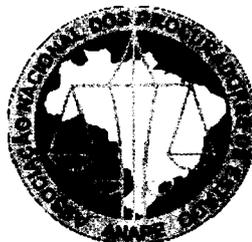
No caso, fica patente que o legislador de Rondônia teve a clara intenção de acometer aos ocupantes desses cargos o exercício de tarefas que a Constituição atribui com exclusividade aos Procuradores de Estado.

Ora, o que fariam todos esses Assessores Jurídicos, mais o Coordenador Técnico de Assessoria Jurídica, no caso, no Gabinete da Governadoria?

É claro que é consultoria, assessoria jurídica e representação judicial, pois **não se pode esquecer que esses dez cargos criados são de assessoria jurídica.** No caso, deve-se ter em mente que, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, as funções de representação, assessoria e consultoria jurídica são de competência exclusiva dos Procuradores de Estado.

Fundamentos do pedido da declaração de
inconstitucionalidade

O art. 2º, cujo quantitativo de cargos consta do Anexo único, no caso, **01 cargo de Coordenador Técnico de**
____ SCS – QD. 01, BLOCO “E”, ED. CEARA, salas 1001/1014 – BRASÍLIA/DF – 5
CEP 70.303-900
TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assistência Jurídica, com CDS-18; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14, agride, de forma insofismável, a Constituição Federal, em seu art. 132.

Com efeito, pela leitura do Anexo Único constata-se que **as tarefas do titular do cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica e dos nove cargos de Assessores Jurídicos**, todos criados pela Lei Complementar impugnada, coincidem com as funções constitucionais do cargo de Procurador de Estado, indubitavelmente, ou seja, funções, como já dito várias vezes no decorrer da presente peça, de consultoria jurídica da unidade federada, no caso, o Estado de Rondônia; pois o que mais fariam em tais cargos a não ser o mencionado? Pode, por acaso, um assessor jurídico exercer, de fato, outras funções a não ser as privativas dos Procuradores? É claro que é impossível.

Assim, essa previsão legal ofende o art. 132 da Constituição Federal, pois os únicos advogados públicos autorizados constitucionalmente a atuar, como titulares das funções de consultoria e assessoria jurídicas, no âmbito da Administração Direta, são justamente os Procuradores de Estado.



07
5

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

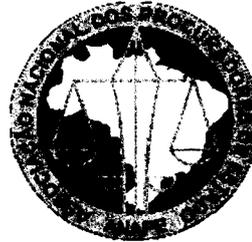
Sobre como o art. 132 da Constituição Federal restou violado e como está demonstrada a relação de pertinência temática entre as atribuições institucionais da requerente e o interesse de impugnação dos atos normativos questionados.

A previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, de se garantir às unidades federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração pública estadual.

É dizer: a consultoria jurídica e a representação judicial dessas entidades político-administrativas são tarefas institucionais que só os Procuradores de cada Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, podem desempenhar. Essa foi a forma encontrada para permitir ou estimular, em cada uma das estruturas estatais estaduais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, nomeadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade. Num verdadeiro Estado democrático de direito, os órgãos de exercício das

_____, Rua 01, Bloco 1, Ed. Celina, Sala 100/1014 - Brasília - DF - 70303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



09
2

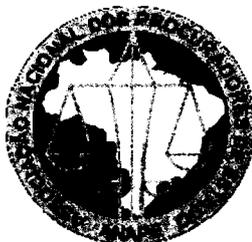
**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

funções essenciais ao poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores dos Estados são agentes encarregados de velar por essa submissão do poder ao direito.

A regra do art. 132 institui mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa dos Estados é obrigatória e inafastável, motivo pelo qual a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes com as dos Procuradores nada mais significa que burlar a vontade do Constituinte.

Como se percebe, é óbvio o propósito, resultante da dicção dos dispositivos questionados, de retirar dos Procuradores do Estado de Rondônia a prerrogativa constitucional de exclusividade na consultoria e assessoria jurídicas e representação judicial, pois o que fariam os assessores jurídicos? É possível que a interpretação conduza a um resultado que permita aos Assessores Jurídicos a atribuição das mesmas funções dos Procuradores na Administração Direta.



10
9

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Diz o art. 132, *caput*, da Constituição Federal
de 1988:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988)".

A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas constitucionais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que não podem ser afrontadas por dispositivo infraconstitucional estadual que delegue a outros agentes públicos as mesmas funções e prerrogativas; por isso, a criação de cargos de assessores jurídicos na Administração Direta, com qualquer nomenclatura que seja, é totalmente inconstitucional. A matéria já



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

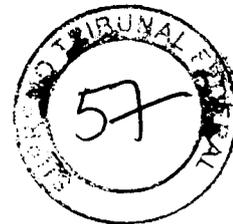
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

foi enfrentada por essa Suprema Corte, que sobre ela se pronunciou em decisão cuja ementa merece transcrição:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA N.º 9, DE 12,12.96, LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA» PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1, Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: AD1159, Rei. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rei. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara

SCS - QD. 01, BLOCO E, ED. CEARA, SALS 1001/1014 - BRASÍLIA/DF - 10
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



AJ
8

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da Pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dos seus demais órgãos. Precedentes: AD1175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."(STF, Pleno, ADI 1557/DF, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, j. 31/03/2004).



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida, por haver relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e o interesse específico na impugnação, estabeleceu premissa segundo a qual a representação e a consultoria dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas institucionais dos Procuradores, conforme definido pelo art. 132 da Constituição Federal.

Houve, aliás, na decisão supra transcrita, a admissão de uma única hipótese de se permitir a existência de outros órgãos de consultoria jurídica no âmbito da organização da unidade estadual da Federação, como no caso dos Procuradores parlamentares, para a defesa de prerrogativas institucionais das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que detêm autonomia constitucional, mas, note-se, jamais se permitiu que os Estados fossem defendidos ou representados em juízo, ou que tivessem como órgãos de consultoria jurídica estruturas diversas daquelas que congregam os agentes aludidos no art. 132 da Constituição Federal. Em resumo, admite-se a existência das Procuradorias das Assembléias em nome da defesa do princípio da separação dos Poderes, apenas isso. Quanto ao mais, o Estado é

303 - QD. 01, BLOCO E, ED. CEARA, SAÍAS 10011/1014 - BRASÍLIA/DF - 14
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

representado em juízo pelos Procuradores organizados em carreira na forma do preceptivo constitucional em tela, agentes públicos também encarregados da prestação de consultoria jurídica.

Da necessidade de concessão de medida cautelar

Os arts. 10 e seguintes da Lei Federal nº 9.868/99 estabelecem a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Essa Corte, no entanto, tem condicionado a concessão dessas medidas, fundadas no poder geral de cautela dos órgãos judiciais, à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris", neste caso, está plenamente demonstrado. A simples leitura dos dispositivos impugnados e seu cotejo com o art. 132 da Constituição fazem clara a relação de incompatibilidade material entre eles. Ora, a Lei Complementar nº 427/08 permite a criação de 10 cargos diretamente relacionados à assessoria jurídica no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, com atribuições de consultoria jurídica, conforme já demonstrado, pois não há possibilidade de tais cargos exercerem funções diversas; o que mais fariam tais funções?



AS
P

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

A relevância da argumentação jurídica deduzida nesta peça, portanto, sustenta firmemente o reconhecimento de um dos pressupostos da concessão da medida cautelar.

Por outro lado, tem-se a presença do "periculum in mora" consubstanciada na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado na atividade de consultoria jurídica para a Administração direta, em perene e constante afronta do preceptivo constitucional cuja violação sustenta o presente pleito.

Por fim, como os cargos foram criados, em breve serão preenchidos, pois além da inconstitucionalidade de sua sanção, ainda não se deve esquecer que se trata de cargos em comissão, o que afronta a regra constitucional do concurso público, da moralidade e da impessoalidade. No caso, para preenchimento de cargos em comissão somente é necessária uma assinatura do Governador! E quem duvida que será em breve, isso se já não estiverem preenchidos...

Para se ter uma idéia do que isto representa, basta dizer que existem hoje na ativa cerca de 40 Procuradores do Estado de Rondônia, todos concursados! Obviamente, salta aos olhos o objetivo do Governo atual de substituir, gradativa e paulatinamente, os

SCS - QD. 01, BLOCO "E", ED. CEARA, salas 1007/1014 - BRASÍLIA/DF - 14
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



H
S

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Procuradores do Estado por titulares de cargos estranhos à norma constitucional e de provimento ou comissão, ou seja, para albergar protegidos políticos, para não dizer algo pior, pois será admissível a consultoria jurídica, principalmente na área de contratos e licitações por parte de comissionados? A mínima experiência de vida demonstra que não, pois se um titular demissível *ad nutum* de tais cargos "contrariar interesses", será, com certeza, substituído imediatamente por alguém que se dobre em troca do cargo! Ou seja, foram criados cargos de assessoria jurídica que caberiam à Procuradoria-Geral do Estado.

Diante disso, o perigo da demora se consubstancia na possibilidade de substituição quase que imediata da atuação dos integrantes dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado pela indesejável e espúria atuação de pseudo-procurador, assessor jurídico e advogado na Administração Direta, pois para isso somente é necessário um decreto de nomeação, nada mais! Além disso, a jurisprudência dessa Excelsa Corte entende, de forma pacífica, que em sede de controle abstrato o requisito do perigo da demora pode se fazer presente, sem prejuízo ao devido processo legal, diante da conveniência da medida cautelar do ponto de vista dos efeitos que ela visa produzir.



17
8

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANPE

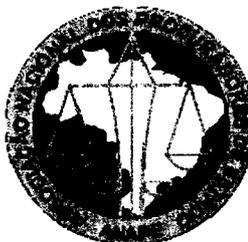
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assim, caso a Corte não aceite o argumento antes deduzido, requer seja concedida a medida cautelar em razão da conveniência já exposta de se delimitar juridicamente as atribuições da carreira de Procurador do Estado para evitar o quadro de incertezas decorrente da discussão da presente ADI (imaginem-se, por exemplo, a possibilidade de anulação de processos administrativos instruídos com pareceres emitidos por Assessor Jurídico).

A medida cautelar teria o condão, portanto, de tornar seguros os campos de competências dos Procuradores do Estado e demonstrar a impossibilidade da existência da criação de cargos de Assessores Jurídicos na Administração Direta, afastando quaisquer questionamentos e garantindo o regular funcionamento da Administração Pública e a atuação dos titulares.

Do pedido

Diante de todo o exposto, requer:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

a) seja recebida e regularmente processada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o rito estabelecido na Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a eficácia dos arts. 1º e 2º e Anexo Único, que criam os já referidos cargos de Assessoria Jurídica na Administração Direta, pois tais atribuições são exclusivas de Procurador de Estado; e que se afaste qualquer nomeado, se for o caso, ou que sejam impedidas as nomeações para tais cargos, até a decisão final da presente Ação;

c) a notificação dos responsáveis pela edição do normativo questionado, o Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que prestem as informações que julgarem.

d) a citação do Advogado-Geral da União, para a apresentação de defesa, e a intimação do Procurador-Geral da República, para manifestação;

e) ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e Anexo Único da Lei Complementar nº 427, de 13 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, em tudo que se refira à instituição dos cargos

SUS - QD. 01, BLOCO E, ED. CEARA, SAÍDA 1001/1014 - BRASÍLIA/DF - 1 /
CEP 70.303-900

TEL/FAX/PABX: (5561) 3224-4205 / e-mail: anape@anape.org.br



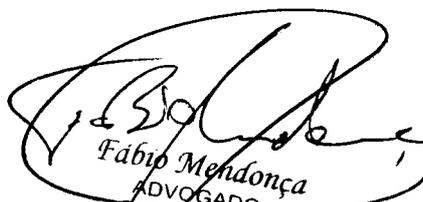
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

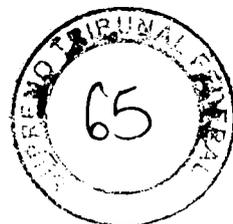
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

de Assessoria Jurídica no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia,
ou seja, na Administração Direta.

Por ser da mais lúdima e consentânea Justiça e
constitucionalidade, pede deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 2008


Fábio Mendonça
ADVOGADO
OAB/DF 17771



20
8

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

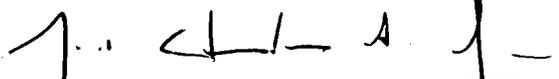
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO – ANAPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 89.137.863/0001-19, com sede no SCS – Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Ceará, Salas 1001/1014, na cidade de Brasília/DF, representada por seu Presidente, Dr. RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA.

OUTORGADO : Dr. JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA, Advogado, OAB-DF 17.771 e OAB-GO 20.405, com escritório profissional na cidade de Brasília/DF, Telefax (61) 3447-8881 e Celulares (61) 9965-0013 / (62) 9101-0013; e-mail: jfabiomendonca@gmail.com

PODERES : Os da cláusula “*ad judicium et extra*”, para a representação judicial em geral, junto a todos os Juízos, Instâncias ou Tribunais, podendo propor as medidas e ações que entender necessárias e competentes, como também, defender nas medidas e ações que sejam contrárias, acompanhando-as até decisão definitiva, utilizando-se de todos os recursos cabíveis em direito, além de que, confere também, os poderes especiais inscritos no art. 38 do CPC, além da prática de todos os atos estabelecidos no art. 7º – Lei 8.906/94 e, se necessário, com poder para substabelecer a presente Procuração em nome de outrem, com ou sem reserva de iguais poderes outorgados para si e, especificamente, para a proposição de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE junto ao Supremo Tribunal Federal, em face das Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 427, publicada na data de 15/02/2008.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2008



Ronald Christian Alves Bicca
Presidente da ANAPE



21
8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.137.863/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/07/1983
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO AV BORGES DE MEDEIROS	NÚMERO 417	COMPLEMENTO 6 ANDAR	
CEP 90.020-023	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **06/11/2008** às **18:10:05** (data e hora de Brasília).

Voltar



22
8

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO - ANAPE**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE**

Art. 1º. - A Associação Nacional dos Procuradores de Estado, entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, tem por finalidade principal representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, em nível nacional, os interesses gerais dos Procuradores de Estado relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça, ao regime de legalidade da Administração Pública e ao Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. - A ANAPE terá sua sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º. - A ANAPE tem os seguintes objetivos:

- I - propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela elevação funcional de seus membros;
- II - congregar os Procuradores de Estado promovendo a sua união, conhecimento mútuo e a formação do espírito de classe e consciência nacional;
- III - articular-se com instituições nacionais e estrangeiras, por filiação, intercâmbio ou convênio, para a solução de problemas comuns específicos;
- IV - promover a realização de congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais, com vistas ao intercâmbio de opiniões técnicas profissionais e, em especial, o Congresso Nacional de Procuradores de Estado;
- V - editar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor



23
o

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

científico ou de interesse geral, podendo manter publicação periódica como órgão oficial, destinada à divulgação dos trabalhos de suas decisões;

VI - prestar assistência permanente aos associados, propondo ou adotando medidas de seu interesse, funcionando exclusivamente como central representativa da classe dos Procuradores de Estado;

VII - propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualizando a eficiência das instituições jurídicas nacionais, em especial quanto aos serviços prestados pelas Procuradorias de Estados;

VIII - promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores de Estado e da advocacia pública;

IX - promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, com vistas à salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores de Estado;

X - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; e

XI - representar, com exclusividade, os Procuradores de Estado brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia pública.

Art. 4º. - É expressamente vedado à ANAPE envolver-se, por si ou por seus órgãos, em manifestações político-partidária ou em atividades estranhas ao seu fim social.

Parágrafo único - O uso da sigla "ANAPE" é privativa da Associação Nacional dos Procuradores de Estado.

Art. 5º. - A receita e o patrimônio da ANAPE serão formados:

I- pelas contribuições dos associados;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- II- por contribuições, doações ou legados;
 - III- pelas subvenções que oficialmente forem consignadas;
 - IV- por porcentagem sobre a taxa de inscrição no Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, fixada pela Diretoria Executiva; e
 - V- por imóveis, móveis ou títulos que venha a possuir.
- Parágrafo Único - Os bens imóveis somente poderão ser alienados com a autorização do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - A ANAPE terá como associados os Procuradores de Estado, ativos e inativos, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A filiação é facultativa e condicionada à vinculação do associado na respectiva associação estadual ou distrital.

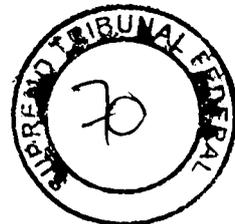
Art. 7º - São direitos dos associados:

- I - participar das atividades promovidas pela ANAPE;
- II - votar e ser votado para os cargos eletivos da ANAPE;
- III - apresentar propostas e sugestões aos órgãos da ANAPE no interesse da classe; e
- IV - votar na Assembléia Geral da ANAPE.

Parágrafo Único - É condição para o exercício de qualquer dos direitos acima previstos, estar quite com as suas obrigações financeiras perante a ANAPE.

Art. 8º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições deste Estatuto e acatar as deliberações tomadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
- II - cooperar para o desenvolvimento e prestígio da ANAPE;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- III - manter em dia as contribuições devidas à ANAPE, na forma fixada pelo Conselho Deliberativo; e
IV - desempenhar as atribuições que lhes forem cometidas, prestando contas de seus atos.

Art.9º - O associado desfilado do quadro da respectiva Associação Estadual ou Distrital estará automaticamente excluído da ANAPE.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ANAPE

Art. 10º - São órgãos da ANAPE:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III- Diretoria Executiva;
- IV- Conselho Consultivo; e
- V - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O exercício dos cargos eletivos da ANAPE não será remunerado.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11 - A Assembléia Geral, dirigida pelo Presidente da ANAPE, e secretariada por quem este indicar, compõe-se de todos os associados, reunindo-se:

- I - ordinariamente, em 1ª convocação, se presentes 50% dos associados, e em 2ª convocação, com qualquer quorum, por ocasião do Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, para deliberação sobre:



26
J

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- a) aprovação do relatório e contas da Diretoria Executiva, objeto de parecer do Conselho Fiscal;
- b) eleger o local em que será realizado o Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, aprovando o temário sugerido; e
- c) aprovação de seu regimento interno.

II - extraordinariamente, em 1ª convocação, se presentes 20% dos associados, e em 2ª convocação, se presentes 10% dos associados em situação regular, por decisão do Conselho Deliberativo, ou por requerimento subscrito por, pelo menos, 1/3 dos associados, distribuídos, no mínimo em 10 (dez) Estados, para deliberar sobre qualquer matéria.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de publicação de edital no diário oficial da União.

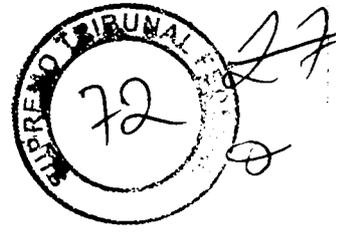
SEÇÃO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12 - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da ANAPE, pelos Presidentes das Associações dos Estados e do Distrito Federal, e por 1 (um) delegado por estes indicados.

§ 1º - Integram ainda o Conselho Deliberativo, os seus ex-Presidentes, os ex-Presidentes da ANAPE e os ex-Presidentes imediatos das Associações dos Estados e do Distrito Federal, sendo-lhes vedado, no entanto, o direito de voto, salvo na condição de Presidentes ou delegados de Associação de Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Têm o direito de voto, além das pessoas mencionadas no caput deste artigo, o ex-Presidente imediato da ANAPE e o ex-Presidente imediato do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Secretário-Geral Adjunto com atribuições, bem como,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

organização e funcionamento estabelecidos em seu Regimento Interno, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - reunir-se, sempre que convocado por seu Presidente, por 1/3 (um terço) de seus membros com direito a voto ou pelo Presidente da ANAPE, deliberando por maioria simples os assuntos em pauta, decidindo o seu Presidente em caso de empate;
- II - instalar-se com o quorum de maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.

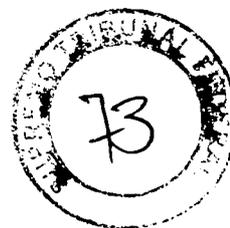
Art. 14 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I- decidir sobre qualquer matéria de interesse da ANAPE, respeitadas as decisões da Assembléia Geral;
- II- deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre as modificações estatutárias;
- III- fixar a contribuição dos associados;
- IV- dispor sobre a identificação dos associados da ANAPE e sobre os respectivos símbolos privativos; e
- V- deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - A Diretoria Executiva compõe-se de:

- I - um Presidente;
- II- um Vice-Presidente e 05 Vice-Presidentes Regionais (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte);
- III- um Diretor Financeiro;
- IV- um Diretor Administrativo;
- V- um Diretor Social;
- VI- um Diretor do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR; e
- VII- um Diretor de Comunicação.



28
9

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 16 - À Diretoria Executiva compete:

- I- administrar a ANAPE, defendendo os seus interesses e zelando pelo seu nome;
- II- cumprir e fazer cumprir o Estatuto;
- III- apresentar, anualmente à Assembléia Geral da ANAPE, relatório acompanhado de contas, observado o disposto no artigo 27;
- IV- sugerir as modificações estatutárias que se fizerem necessárias; e
- V- designar a Comissão Eleitoral.

Art. 17 - São atribuições do Presidente:

- I exercer a superior administração da ANAPE;
- II- representar a ANAPE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e para os fins do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal;
- III- admitir e demitir os empregados da ANAPE;
- IV- assinar cheques, juntamente com o Diretor Financeiro;
- V- executar as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva; e
- VI- designar delegados para representar a ANAPE no país ou no exterior.

Art. 18 - Compete ao Vice-Presidente prestar ao Presidente colaboração no exercício de suas atribuições, substituí-lo nos casos de impedimento ou licença e sucedê-lo no caso de vacância.

Art. 19 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I- a guarda e responsabilidade dos valores e a assinatura dos cheques e ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;
- II- a escrituração dos livros da Tesouraria; e
- III- a apresentação de balancete anual à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 20 - Compete ao Diretor Administrativo exercer as atribuições inerentes às atividades administrativas da ANAPE, adotando as providências necessárias.

Art. 21 - Compete ao Diretor Social a organização e realização de eventos sociais que promovam o conagraçamento dos associados.

Art. 22 - Compete ao Diretor do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, organizar cursos, conferências e atividades culturais de interesse da classe, especialmente o Congresso Nacional de Procuradores de Estado, com auxílio das Associações dos Estados e do Distrito Federal, bem como, divulgar a produção científica dos integrantes da carreira.

Art. 23 - Compete ao Diretor de Comunicação dirigir as atividades de comunicação social da ANAPE.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 24 - O Conselho Consultivo é constituído dos seguintes cargos:

- I- um Presidente;
- II- um Vice-Presidente;
- III- um Secretário; e
- IV- cinco membros.

Art. 25 - Compete ao Conselho Consultivo levar à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo subsídios sobre matérias relevantes de interesse da classe, emitindo pareceres que orientem suas deliberações.

SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL



30
0

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 26 - O Conselho Fiscal é constituído dos seguintes cargos:

- I- um Presidente; e
- II- dois membros.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- emitir parecer sobre os balancetes contábeis da entidade;
- II- emitir parecer sobre o relatório anual da Diretoria Executiva, o balanço e a prestação de contas, a serem submetidos à apreciação da Assembléia Geral, em reunião ordinária; e
- III- emitir parecer sobre a previsão orçamentária para o exercício seguinte.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELEITORAL**

SEÇÃO I - DAS ELEIÇÕES

Art. 28 - As eleições do Presidente e Vice-Presidente da ANAPE, do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Deliberativo, dos demais integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal serão realizadas pelo voto direto e secreto dos associados, dado com vinculação à chapa regularmente inscrita, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição para o mesmo cargo.

§1º - As eleições serão realizadas a cada dois anos, na segunda quinzena de maio, em data fixada pela Diretoria Executiva.

§2º - A posse dos eleitos dar-se-á com a proclamação do resultado.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 29 - A Diretoria Executiva designará Comissão Eleitoral, composta de 1 (um) Presidente e 4 (quatro) membros, para dirigir o processo eleitoral.
Parágrafo Único - À Comissão Eleitoral compete baixar resoluções regulamentando as eleições, observando as disposições deste Estatuto.

Art. 30 - A Comissão Eleitoral convocará os associados, mediante edital publicado no diário oficial da União e por carta, fax, ou por qualquer meio de transmissão eletrônica de dados, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, contendo indicação de dia, local e horário da eleição.

Art. 31 - A inscrição das chapas, que deverão ser completas, serão protocoladas perante a Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias antes das eleições, devendo ser indicado por escrito os cargos a que concorrem os candidatos.

§ 1º. - A inscrição das chapas será decidida pela Comissão Eleitoral, observadas as prescrições estatutárias, dentro de 72 (setenta e duas) horas do término do prazo para inscrição, comunicando-se a decisão a todos os candidatos a Presidente da ANAPE das Chapas inscritas, mediante correspondência com aviso de recebimento, fax ou qualquer meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 2º. - Encerrada a fase de inscrição, a Comissão Eleitoral mandará imprimir as cédulas, com os nomes relacionados conforme os cargos aos quais concorreram, e com o local para assinalar o sufrágio de cada chapa.

Art. 32 - A Comissão Eleitoral designará um delegado por Estado para presidir as eleições na unidade federada, devendo a escolha recair, preferencialmente, sobre o Presidente da Associação respectiva.



37
0

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 33 - Encerrada a votação, deverá o delegado proceder o cômputo dos votos (art. 34), comunicando o resultado em até 48 (quarenta e oito) horas à Comissão Eleitoral.

Art. 34 - A maioria sufragada em favor da chapa vencedora em cada Estado e no Distrito Federal, será considerada como 1 (um) voto a ser computado pela Comissão Eleitoral, com vistas à apuração do resultado final.

Parágrafo Único - Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos, computados segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

SEÇÃO II - DOS CANDIDATOS

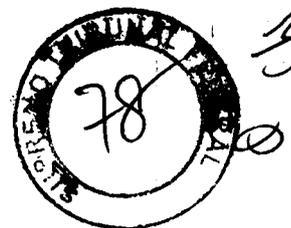
Art. 35 - Poderão ser candidatos os Procuradores de Estado, ativos ou inativos, associados à ANAPE, que estejam quites com suas obrigações financeiras e não integram a Comissão Eleitoral, ou dela sejam delegados.

Parágrafo Único - O candidato não poderá participar de mais de uma chapa ou concorrer a mais de um cargo eletivo simultaneamente.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 36 - Os recursos em matéria eleitoral serão apresentados por escrito, e devidamente fundamentados, no prazo de 3 (três) dias, contados da ciência do ato, à Comissão Eleitoral que decidirá, de forma irrecorrível, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Quaisquer incidentes durante a sessão de votação serão imediata e irrecorrivelmente resolvidos pelo delegado designado pela Comissão Eleitoral.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A Secretaria Executiva da ANAPE será constituída de pessoal remunerado, cujo número e remuneração serão fixados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento da Secretaria Executiva serão discriminados em Resolução da Diretoria Executiva.

Art. 38 - A duração da ANAPE é por tempo indeterminado e os sócios não respondem pelas obrigações sociais.

Parágrafo Único - A ANAPE poderá ser dissolvida por deliberação de 4/5 (quatro quintos) dos seus associados em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para tanto, remetendo-se o patrimônio à entidade congênere registrada no Conselho Nacional do Serviço Social, escolhida na mesma reunião.

Art. 39 - Vedada a sobreposição de associações em uma mesma unidade federada, são reconhecidas, para efeito deste Estatuto, as seguintes Associações dos Estados e do Distrito Federal:

I - Associação dos Procuradores do Estado do ACRE, com sede em Rio Branco;

II - Associação dos Procuradores do Estado do AMAZONAS, com sede em Manaus;

III - Associação dos Procuradores do Estado do PARÁ, com sede em Belém;

IV - Associação dos Procuradores do Estado do MARANHÃO, com sede em São Luiz;

V - Associação PIAUIENSE de Procuradores do Estado, com sede em Teresina;

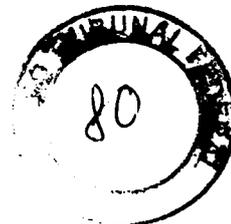


34
2

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- VI - Associação dos Procuradores do Estado do CEARÁ, com sede em Fortaleza;
- VII - Associação dos Procuradores do Estado do RIO GRANDE DO NORTE, com sede em Natal;
- VIII - Associação dos Procuradores do Estado da PARAÍBA, com sede em João Pessoa;
- IX - Associação dos Procuradores do Estado de PERNAMBUCO, com sede em Recife;
- X - Associação dos Procuradores do Estado de ALAGOAS, com sede em Maceió;
- XI - Associação dos Procuradores do Estado de SERGIPE, com sede em Aracajú;
- XII - Associação dos Procuradores do Estado da BAHIA, com sede em Salvador;
- XIII - Associação dos Procuradores do Estado do ESPÍRITO SANTO, com sede em Vitória;
- XIV - Associação dos Procuradores do Novo Estado do RIO DE JANEIRO, com sede no Rio de Janeiro
- XV - Associação dos Procuradores do Estado de SÃO PAULO, com sede em São Paulo;
- XVI - Associação dos Procuradores do Estado do PARANÁ, com sede em Curitiba;
- XVII - Associação dos Procuradores do Estado de SANTA CATARINA, com sede em Florianópolis;
- XVIII - Associação dos Procuradores do Estado do RIO GRANDE DO SUL, com sede em Porto Alegre;
- XIX - Associação dos Procuradores do Estado de GOIÁS, com sede em Goiânia;
- XX - Associação dos Procuradores do Estado de MINAS GERAIS, com sede em Belo Horizonte;



35
0

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO A N A P E

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

- XXI - Associação dos Procuradores do Estado do MATO GROSSO, com sede em Cuiabá;
- XXII - Associação dos Procuradores do Estado do MATO GROSSO DO SUL, com sede em Campo Grande;
- XXIII - Associação dos Procuradores do DISTRITO FEDERAL, com sede em Brasília;
- XXIV - Associação dos Procuradores do Estado do RONDÔNIA, com sede em Porto Velho;
- XXV - Associação dos Procuradores do Estado do TOCANTINS, com sede em Palmas.

Art. 40 - Os casos omissos deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41 - Ficam convalidados todos os atos e deliberações emanados dos órgãos da ANAPE desde sua fundação, revogadas as disposições em contrário ao presente estatuto.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Sem prejuízo das contribuições individuais dos associados, fica mantido, pelo prazo de 1 (um) ano, o sistema de contribuição financeira atual.

Art. 43 - Ficam mantidos os atuais cargos eletivos da ANAPE até o final de seus mandatos.



36
2

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

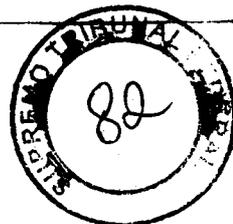


**ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA PARA O BIÊNIO
2008/2010, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008, EM BRASÍLIA/DF**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às vinte horas, nas dependências da sede do Conselho Federal da OAB, localizada na cidade de Brasília/DF, reuniram-se perante os integrantes do Egrégio Conselho Deliberativo a nova Diretoria e Conselheiros eleitos no pleito realizado no dia dezesseis de maio do corrente ano. O Presidente da Sessão, Procurador Elias Lapenda Sobrinho, procedeu à leitura da Ata de Apuração das Eleições, que declarou vitoriosa a Chapa “**ADIANTE CONSTRUINDO**”, encabeçada pelo Procurador Ronald Christian Alves Bicca, que obteve 98,07 % dos votos válidos, nos termos do § único do Artigo 34 do Estatuto. Em seguida, o Presidente da Sessão proclamou o resultado e deu posse aos Procuradores a seguir relacionados: **DIRETORIA EXECUTIVA** - Presidente: Ronald Christian Alves Bicca – GO; 1º Vice-Presidente: Juliano Dossena – SC; 2º Vice-Presidente: José Damião de Lima Trindade – SP; **DIRETORIAS** - Diretor Administrativo: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho – AL; Diretor Financeiro: Walter Rodrigues da Costa – GC; Diretor Social: Daniel Bueno Cateb – MG; Diretora de Comunicação: Vera Grace Paranaguá Cunha – PR; Diretora do Centro de Estudos: Valentina Jungmann Cintra Alla – GO; Diretor de Convênios: Almir Hoffmann de Lara – PR; Diretora de Relações Públicas: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo – RN; Diretor de Assuntos Legislativos: José Aloysio Cavalcante Campos – PA; **VICE-PRESIDENTES REGIONAIS** - Norte: Sérgio Rodrigo do Vale – TO; Nordeste: João Régis Nogueira Matias – CE; Centro-Oeste: Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral – MT; Sudeste: Sylvio Mello – RJ; Sul: Fabiana Azevedo



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00083515



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

da Cunha – RS; **CONSELHO DELIBERATIVO** - Presidente: Elias Lapenda Sobrinho – PE; Vice-Presidente: Francisco Malaquias de Almeida Júnior – AL; Secretário-Geral: Fernando César Caurim Zanele – MS; Secretário-Geral Adjunto: Christiano Dias Lopes Neto – ES; **CONSELHO CONSULTIVO** - Presidente: Omar Coêlho de Mello – AL; Vice-Presidente: Durval Júlio Ramos Neto – BA; Secretário: Marcos Vinícius Witczak – DF; Membro: Sávio de Jesus Gonçalves – RO; Membro: Luciano José Trindade – AC; Membro: Eugênia Maria Nascimento Freire – SE; Membro: Celso Barros Coelho Neto – PI; Membro: Marcelo de Sá Mendes – RR; Membro: Hélio Rios Ferreira – AP; **CONSELHO FISCAL** - Presidente: Francisco de Assis Camelo – PB; Membro: Augusto Aristóteles Matões Brandão – MA; Membro: Alberto Bezerra de Melo – AM; por fim, deu-se a transmissão de cargo dos eleitos, na forma estatutária, cujos mandatos terminarão em junho de dois mil e dez. E não havendo mais atos a praticar, foi encerrada a Sessão solene, sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Secretário *ad hoc* e pelo Presidente desta Sessão, Elias Lapenda Sobrinho, bem como, pelos ora empossados.

Elias
Elias Lapenda Sobrinho
Presidente da Sessão

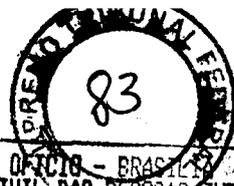
[Signature]
Secretário *ad hoc*

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS, Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00007558 do livro n. A-16 em 10/07/2005. Dou fe: Protocolado e microfilmado sob n.00083515
Brasília, 20/08/2008.

Titular: Marcelo Cristiano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geraldina do Carmo R. Rodrigues
Edlene Miguel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antônio de Oliveira
Michelle dos Santos Oliveira
Marta Lúcia G. Burity Gripp

PO 1086640



38
5

1. OFÍCIO - BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00083515

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE**

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

DIRETORIA EXECUTIVA

Ronald Christian Alves Bicca – GO
Presidente

Juliano Bossena – SC
1º Vice-Presidente

José Damião de Lima Trindade – SP
2º Vice-Presidente

DIRETORIAS

Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho – AL
Administrativa

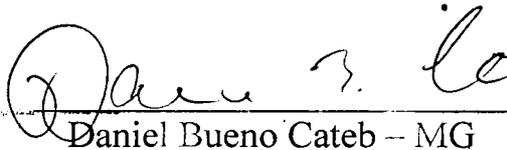
Walter Rodrigues da Costa – GO
Financeira



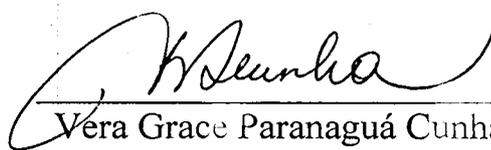
1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública



Daniel Bueno Cateb – MG
Social



Vera Grace Paranaguá Cunha – PR
Comunicação



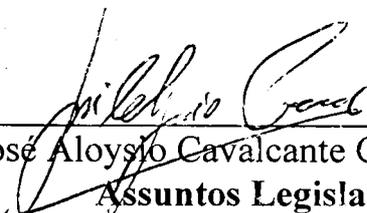
Valentina Jungmann Cintra Alla – GO
Centro de Estudos



Almir Hoffmann de Lara – PR
Convênios



Ana Carolina Monte Procópio de Araújo – RN
Relações Públicas



José Aloysio Cavalcante Campos – PA
Assuntos Legislativos



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
ESTADO 083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

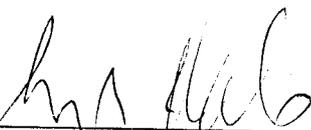
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

VICE-PRESIDENTES REGIONAIS


Sergio Rodrigo do Vale – TO
Norte


João Régis Nogueira Matias – CE
Nordeste


Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral – MT
Centro-Oeste


Sylvio Mello – RJ
Sudeste


Fabiana Azevedo da Cunha – RS
Sul



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

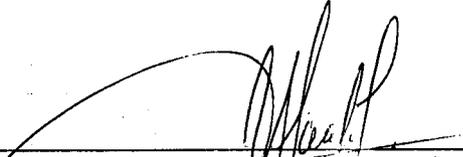
Foi arquivada cópia em microfilme
n.º 17.00083515

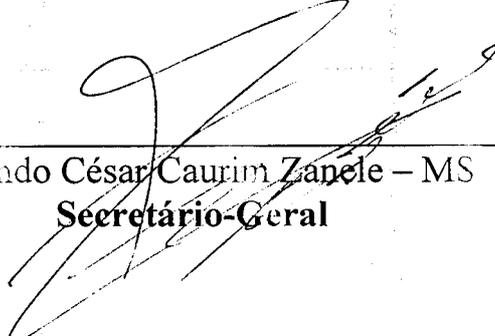
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

CONSELHO DELIBERATIVO

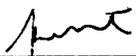

Elias Lapenda Sobrinho – PE
Presidente

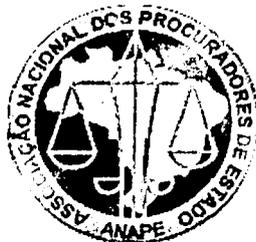

Francisco Malaquias de Almeida Júnior – AL
Vice-Presidente


Fernando César Caurim Zanelle – MS
Secretário-Geral


Christiano Dias Lopes Neto – ES
Secretário-Geral Adjunto

CONSELHO CONSULTIVO


Omar Coêlho de Mello – AL
Presidente

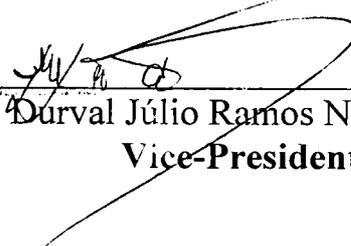


1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

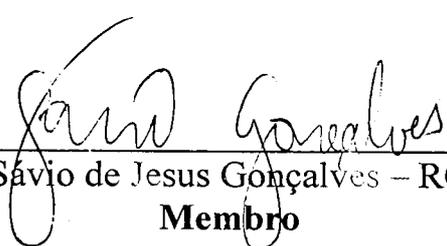
Ficou arquivada cópia em microfilme
ESTADO Nº 00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

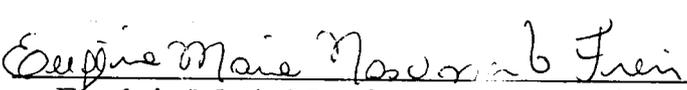
Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

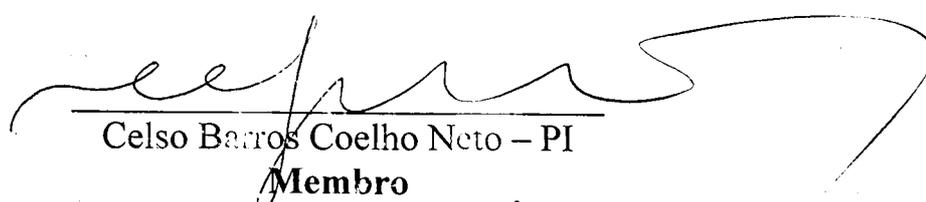

Durval Júlio Ramos Neto – BA
Vice-Presidente

amante
Marcos Vinícius Witezak – DF
Secretário


Sávio de Jesus Gonçalves – RO
Membro

Annet
Luciano José Trindade – AC
Membro


Eugênia Maria Nascimento Freire – SE
Membro


Celso Barros Coelho Neto – PI
Membro



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
500 O n.00083515

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Cinco Anos em Defesa da Advocacia Pública

Assente

Marcelo de Sá Mendes – RR
Membro

Hélio Rios Ferreira

Hélio Rios Ferreira – AP
Membro

CONSELHO FISCAL

Assente

Francisco de Assis Camelo – PB
Presidente

Assente

Augusto Aristóteles Matões Brandão – MA
Membro

Assente

Alberto Bezerra de Melo – AM
Membro



Art. 6º

§ 1º

III -

j) um aposentado (inativo) indicado pelo Sindicato ou outra entidade representativa da respectiva classe.

Art. 7º

§ 2º

V – uma Coordenadoria de Sistemas; e

VI – uma Coordenadoria de Compensação Previdenciária”.

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	Subsídio
Diretor de Previdência	01	CDS-17
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CDS-17
Procurador Geral	01	CDS-17
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Coordenador Chefe da COOSIST	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOTEC	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOMPREV	01	CDS-16
Auditor Chefe da Auditoria Interna	01	CDS-16
Assessor Especial II	02	CDS-16
Assessor I	05	CDS-14
Gerente I	04	CDS-15
Gerente II	03	CDS-14
Chefe de Equipe	09	CDS-12
Secretária	05	CDS-10
Motorista de Gabinete	01	CDS-10
TOTAL	38	

LEI COMPLEMENTAR Nº 429, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa

decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 11, e o inciso VIII do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

j) Coordenadoria de Passagens, Diárias e Suprimento de Fundos.

Art. 16. Aos órgãos da Governadoria compete:

VIII – Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria:

3. Compete à Coordenadoria de Passagens, Diárias e Suprimento de Fundos:

3.1. analisar previamente a solicitação de Adiantamento de Diárias, autorização de Passagens e concessão de Suprimento de Fundos;

3.2. analisar a solicitação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira;

3.3. verificar junto aos almoxarifados do Estado, quanto à disponibilidade dos materiais que serão adquiridos, e se os serviços a serem contratados, constam de contratos do Estado;

3.4. acompanhar os procedimentos a serem adotados na aquisição de materiais e contratação de serviços;

3.5. manter controle específico das solicitações, Adiantamento de Diárias, autorização de emissão de Passagens e concessão de Suprimento de Fundos;

3.6. manter rigoroso controle das solicitações de Adiantamento de Diárias, autorização de emissão de Passagens e concessão de Suprimento de Fundos, quanto à análise da prestação de contas; e

3.7. manter sob controle diário, as publicações no Diário Oficial do Estado, os adiantamento de Diárias, emissão de Passagens e concessão de Suprimento de Fundos;

3.8. coordenar os procedimentos, concessão e fiscalizar a execução de adiantamento de Diárias, Passagens, e Suprimento de Fundos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo”.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Coordenadoria de Passagens, Diárias e Suprimento de Fundos, os Cargos de Direção Superior constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador de Passagens, Diárias e Suprimento de Fundos	01	CF
Secretária	01	CF
Assistente Técnico	02	CF
Chefe de Equipe	02	CF
Chefe de Núcleo Regional	10	CF
TOTAL	16	

LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa

decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 11 e o inciso VIII do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

i) Coordenadoria de Contratos e Convênios.

Art. 16. Aos órgãos da Governadoria compete:

VIII – Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria:

2. Compete à Coordenadoria de Contratos e Convênios:

2.1. subsidiar e acompanhar a execução de contratos, convênios e seus respectivos aditivos, tanto provenientes de recursos do Estado quanto Federal, da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia;

2.2. manter controle específico dos contratos e convênios, observando os prazos de vigências, execução e das prestações de serviços;

2.3. manter rigoroso controle sobre os contratos e convênios, verificando os que se encontram em execução, para notificação do responsável pela execução para análise preliminarmente as prestações de serviços para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

2.4. manter sob controle diário, as publicações no Diário Oficial do Estado, dos contratos e convênios e seus respectivos aditivos;

11-S1 de 05/07/07; 39.608-S1 de 22/07/07; 49.612-S1 de 12/07/07; 24.934-S1 de 13/07/07; 16.734-S1 de 16/08/07; 16.734-S1 de 16/02/07; 14.686-S1 de 18/10/07; 22.028-S1 de 12/06/07; 25.0707 e 27.616-S1 de 17/10/07.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

A, empresa de direito privado situada à Av. Massangana, Quadra 02, Lote 01 a 05, 2425 - Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0004-stadual n° 000000001036-7. Vem comunicar o extravio das notas fiscais n° 124.175-6-S1 ambas emitidas dia 25/10/2007, boletim de ocorrência n° 186/2007/RO da Delegacia da Polícia Civil de RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

A, empresa de direito privado situada à Av. Nações Unidas, 932-Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0023-60 e Insc. Estadual n° 0000000093611-1. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitida por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência n° 2019N2007 da 3ª Delegacia da Polícia Civil de Porto Velho/RO. NF's: 173.410-S2 de 09/06/07; 176.823-S2 de 07/07/07; 144.628-S2 de 08/02/06; 147.017-S2 de 18/03/06; 170523-S2 de 27/04/07; 168.853-S2 de 02/07/07; 169.439-S2 de 10/04/07; 116.651-S2 de 01/08/07; 116.660-S2 de 01/08/07; 183.293-S2 de 27/10/07; 183.309-S2 de 27/10/07; 48.494-S1 de 30/05/07; 109.897-S1 de 12/04/07; 111.841-S1 de 18/05/07; 112.165-S1 de 25/05/07; 112.225-S1 de 26/05/07; 113.752-S1 de 22/06/07; 113.763-S1 de 22/06/07; 113.774-S1 de 23/06/07; 113.791-S1 de 23/06/07; 114.454-S1 de 05/07/07; 118.871-S1 de 28/08/07; 118.872-S1 de 28/08/07; 118.877-S1 de 28/08/07; 118.908-S1 de 28/08/07; 118.962-S1 de 28/08/07; 120.235-S1 de 12/09/07; 120.238-S1 de 12/09/07; 120.442-S1 de 13/09/07; 120446-S1 de 13/09/07; 120.811-S1 de 17/09/07; 121.175-S1 de 20/09/07; 121.631-S1 de 25/09/07; 121.795-S1 de 26/06/07; 122.268-S1 de 29/09/07; 123.916-S1 de 22/10/07; 124.227-S1 de 26/10/07; 124.328-S1 de 27/10/07; 89.988-S1 de 14/01/06; 90.998-S1 de 13/02/06; 91.744-S1 de 08/03/06; 91.942-S1 de 13/03/06; 94.623-S1 de 26/05/07; 94.816-S1 de 31/05/07; 94.845-S1 de 31/05/07; 94.276-S1 de 17/05/07; 95.137-S1 de 07/06/07; 330-S2 de 04/04/07; 109.582-S1 de 05/04/07; 105.779-S1 de 09/04/07; 90.944-S1 de 18/02/06; 83.263-S1 de 01/06/07; 25.417-S1 de 09/03/06; 69.691-S1 de 25/04/07; 68.979-S1 de 02/04/07; 69.476-S1 de 18/04/07; 46.193-S1 de 07/04/07; 46.199-S1 de 07/04/07; 34.382-S1 de 13/03/06; 34.409-S1 de 14/03/06; 32.408-S1 de 30/12/05; 20.498-S1 de 30/12/05; 43.879-S1 de 25/05/07; 44.089-S1 de 30/05/07; 44.129-S1 de 31/05/07; 44.734-S1 de 20/06/07; 47.651-S1 de 28/09/07; 23.417-S1 de 12/09/07; 35.282-S1 de 23/04/07; 34.346-S1 de 11/06/07; 34.347-S1 de 11/06/07; 37.824-S1 de 12/06/07; 38.490-S1 de 23/06/07; 38.970-S1 de 02/07/07; 38.976-S1 de 02/07/07; 34.997-S1 de 09/07/07; 39.557-S1 de 10/07/07; 33.653-S1 de 04/05/07; 42.779-S1 de 04/09/07; 43.954-S1 de 14/09/07; 44.130-S1 de 17/09/07; 44.181-S1 de 17/09/07; 44.196-S1 de 17/09/07; 44.317-S1 de 18/09/07; 44.462-S1 de 19/09/07; 122.484-S1 de 02/10/07; 122.489-S1 de 02/10/07. 122.502-S1 de 02/10/07; 122.518-S1 de 02/10/07; 122.536-S1 de 02/10/07; 123.056-S1 de 08/10/07; 123.436-S1 de 13/10/07; 2.904-S2 de 19/10/07; 25.066-S1 de 20/02/06; 24.485-S1 de 16/01/06; 32.877-S1 de 10/05/07 e 34.358-S1 de 07/05/07.

892-S2 de 23/05/07; 112.664-S1 de 01/06/07; 114.577-S1 de 07/07/07; 114.799-S1 de 11/07/07; 114.883-S1 de 11/07/07; 115.619-S1 de 18/07/07; 116.984-S1 de 06/08/07; 114.034-S1 de 007/08/07; 117.125-S1 de 08/08/07; 117.238-S1 de 09/08/07; 117.451-S1 de 14/08/07; 120.566-S1 de 14/09/07; 2.475-S2 de 19/09/07; 121.040-S1 de 19/09/07; 121.345-S1 de 21/06/07; 121.536-S1 de 24/09/07; 93.358-S1 de 20/04/06; 96.773-S1 de 18/07/07; 103.739-S1 de 09/12/06; 104.642-S1 de 29/12/06; 122.472-S1 de 01/10/07; 122.737-S1 de 04/10/07; 123.237-S1 de 10/10/07; 123.238-S1 de 10/10/07; 123.239-S1 de 10/10/07 e 91.047-S1 de 14/02/06.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Massangana, Quadra 02, Lote 01 a 05, 2425 - Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0005-88 e Insc. Estadual n° 000000002246-2. Vem comunicar o extravio da 1ª e 3ª via da Nota Fiscal n° 115.607 emitida pela própria empresa, conforme boletim de ocorrência da Delegacia da Polícia Civil de Ariquemes/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Massangana, Quadra 02, Lote 01 a 05, 2425 - Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0005-88 e Insc. Estadual n° 000000002246-2. Vem comunicar o extravio da 1ª e 3ª via da Nota Fiscal n° 115.607 emitida pela própria empresa, conforme boletim de ocorrência da Delegacia da Polícia Civil de Ariquemes/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Massangana, Quadra 02, Lote 01 a 05, 2425 - Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0005-88 e Insc. Estadual n° 000000002246-2. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitida por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência n° 337N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Ariquemes/RO. NF's: 149.183-S2 de 24/04/06; 38.608-S4 de 18/05/06; 151.305-S2 de 14/07/06; 152.608-S2 de 31/07/06; 177.075-S2 de 31/07/07; 122.748-S1 de 04/10/07; 89.451-S1 de 26/12/05; 110.527-S1 de 24/04/07; 84.257-S1 de 06/07/07; 87.680-S1 de 26/10/07; 45.471-S1 de 03/10/07; 122.515-S1 de 14/12/05; 44.992-S1 de 19/02/07; 52.153-S1 de 15/09/07; 25.639-S1 de 25/01/06; 33.935-S1 de 09/02/06; 41.752-S1 de 25/09/07; 35.336-S1 de 10/05/07; 41.641-S1 de 30/01/07; 41.981-S1 de 19/02/07; 48.572-S1 de 29/10/07; 21.306-S1 de 31/01/07; 25.179-S1 de 25/02/06; 26.804-S1 de 19/05/06; 28.199-S1 de 31/07/06; 30.987-S2 de 08/01/07; 32.367-S2 de 15/02/07; 35086-S2 de 18/04/07; 35.851-S2 de 04/05/07; 40.799-S2 de 30/07/07; 27.047-S1 de 13/04/06; 36.584-S1 de 24/07/07 e 13.210-S1 de 10/05/06.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Marechal Rondon, 2724 - Centro, em Jarú/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0006-69 e Insc. Estadual n° 000000002497-0. Vem comunicar o extravio das Notas Fiscais n° 148.427 de 10/04/06; 91.961 de 13/03/06 e 84.132 de 03/07/07 emitida pela própria empresa, conforme boletim de ocorrência n° 776N2007 da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jarú/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. JK, 1449 - Centro, em Jarú/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0022-89 e Insc. Estadual n° 0000000093611-1. Vem comunicar o extravio da Nota Fiscal n° 148.734 emitida pela própria empresa, conforme boletim de ocorrência n° 847N2007 da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jarú/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Marechal Rondon, 1433 - Centro, em Pimenta Bueno/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0007-40 e Insc. Estadual n° 0000000002855-0. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitida por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência n° 572N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO. NF's: 84.960 de 09/11/06; 85.651 de 04/12/06; 88.447 de 24/02/07; 91.424 de 31/05/07; 93.029 de 18/07/07; 64.704 de 08/07/06; 70.940 de 30/08/07; 70.943 de 30/08/07; 58.188 de 11/10/06; 148187 de 29/08/07; 48557 de 13/06/07; 48215 de 04/06/07; 28.453 de 30/07/07; 25.417 de 09/03/06; 5.716 de 19/05/06; 9.482 de 17/01/07; 9.563 de 23/01/07 e 12.897 de 20/07/07.

VIO DE DOCUMENTO FISCAL

A S/A, empresa de direito privado situada à e agosto, 4397 - Centro, em Rolim de Moura/ inscrita no CNPJ 05.215.132/0009-01 e Insc. Estadual nº 0000000005340-6. Vem comunicar o das notas fiscais abaixo relacionadas, por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 4914-2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Moura/RO. NF's: 179.095-S2 de 28/08/06; 938-S2 de 19/06/07; 173.939-S2 de 19/06/06; 66-S6 de 11/09/07; 91.958-S1 de 13/03/06; S1 de 23/10/07; 68.801-S1 de 08/05/06; S1 de 04/11/06; 28650-S1 de 19/08/06; S2 de 28/02/07; 33.002-S1 de 28/02/2007; S1 de 24/10/07; 71.149-S1 de 03/04/07 e S1 de 18/10/07.

VIO DE DOCUMENTO FISCAL

A S/A, empresa de direito privado situada à lo de Assis, 4804 - Centro, em Colorado do O. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0010-45 e Estadual nº 0000000004007-0. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitida por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 121N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Colorado do Oeste/RO. NF's: 179.802-6/09/07; 47.112-S1 de 29/03/07; 50.862-S1 9/07; 105.579-S1 de 22/01/07; 70.938-S1 3/07; 19.627-S1 de 26/09/07; 20.040-S1 de 7; 17.491-S1 de 14/04/07 e 18.005-S1 de 7.

VIO DE DOCUMENTO FISCAL

A S/A, empresa de direito privado situada à Gração Nacional, 1556 - Centro, em Cerejeiras/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0011-26 e Insc. Estadual nº 0000000006430-1. Vem comunicar o das notas fiscais abaixo relacionadas, por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 131N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Cerejeiras/RO. NF's: 165.277-S2 de 07/02/07; S1 de 01/08/07; 47.953-S1 de 07/05/07; S6 de 27/08/07; 90.778-S1 de 09/05/07; S1 de 18/08/07 e 65.943-S1 de 08/10/07.

VIO DE DOCUMENTO FISCAL

A S/A, empresa de direito privado situada à Km 310, s/nº, em Presidente Médice/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0012-07 e Insc. Estadual nº 0000000006212-0. Vem comunicar o das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 300N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Presidente Médice/RO. NF's: 30.134-S1 de 25/01/06; 0.136-S1 de 25/08/06; 30.137-S1 de 25/08/06; 0.138-S1 de 25/08/2006; 30.680-S1 de 27/06/06; 3.635-S1 de 04/06/07; 77.914-S6 de 17/03/05; 200-S1 de 12/01/07; 52.134-S1 de 21/03/07; 3.329-S1 de 02/02/06; 75.959-S1 de 19/09/06; 530-S1 de 31/01/06; 67.154-S1 de 31/01/06; 134-S1 de 21/01/06.

VIO DE DOCUMENTO FISCAL

A S/A, empresa de direito privado situada à e novembro, 1860 - Serraria, em Guajará Mirim/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0013-98 e Estadual nº 00000000020786-1. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 520N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Guajará Mirim/RO. NF's: 123.376-S2 de 07/08/07; 124.392-S2 de 29/10/07; 79.981-S6 de

01/06/06; 91.901-S1 de 11/03/06; 106.301-S1 de 06/02/07; 107.001-S1 de 22/02/07; 108.057-S1 de 09/03/07; 112.985-S1 de 08/06/07; 117.463-S1 de 14/08/07; 120.850-S1 de 17/09/07; 120.889-S1 de 18/09/07; 2.534-S2 de 24/09/07; 123.376-S1 de 11/10/07; 124.392-S1 de 29/10/07; 110.917-S1 de 08/08/07; 73.966-S1 de 08/06/06; 16.061-S1 de 01/12/05; 26.843-S1 de 23/05/06; 28.844-S1 de 28/08/06; 33.730-S2 de 19/03/07; 33.813-S2 de 20/03/07; 35.285-S2 de 23/04/07 e 41.353-S2 de 09/08/07.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. 15 de novembro, 1860 - Serraria, em Guajará Mirim/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0013-98 e Insc. Estadual nº 00000000020786-1. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 569N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Guajará Mirim/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Martinho Lutero, 1060, Setor 06 - Quadra 37, em Ouro Preto do Oeste/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0014-79 e Insc. Estadual nº 00000000032507-4. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 2855-2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO. NF's: 133.732-S1 de 04/09/06; 138.602-S1 de 09/05/07; 147.570-S1 de 11/08/2007; 147.583-S1 de 11/08/07; 147.673-S1 de 14/08/07; 147.690-S1 de 15/08/07; 156.853-S2 de 27/09/06; 39.807-S1 de 04/10/06; 26.136-S2 de 12/09/06; 47.693-S1 de 09/05/06; 118.974-S1 de 28/08/07; 76.813-S1 de 08/08/07 e 75.605-S1 de 04/09/07.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Ayrton Sena, 1072 - Setor 01, em Buritis/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0021-06 e Insc. Estadual nº 00000000091387-1. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 117N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Buritis/RO. NF's: 106.415-S1 de 02/08/07; 106.537-S1 de 12/02/07; 110.443-S1 de 23/04/07; 117.336-S1 de 11/08/07; 88.860-S1 de 12/12/05; 103.425-S1 de 08/02/07; 110.303-S1 de 25/07/07; 110.346-S1 de 26/07/07; 112.490-S1 de 15/09/07; 46.622-S1 de 23/04/07; 48.425-S1 de 09/09/07; 75.396-S1 de 22/05/07; 32.623-S1 de 14/01/06; 43.919-S1 de 26/05/07; 44.069-S1 de 29/05/07; 44.638-S1 de 15/06/07; 49.237-S1 de 08/11/07 e 30.940-S2 de 05/01/07.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Ayrton Sena, 1072 - Setor 01 em Buritis/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0021-06 e Insc. Estadual nº 00000000091387-1. Vem comunicar o extravio da Nota Fiscal nº 50.364-S1 de 26/11/07 no valor de R\$ 16,00 (Dezesseis reais) emitida pela própria empresa, conforme boletim de ocorrência nº 2626-2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Buritis/RO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 2486 - Setor 02, em Machadinho do Oeste/RO. Inscrita no CNPJ

05.215.132/0027-93 e Insc. Estadual nº 00000000050289-8. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 285N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Machadinho do Oeste/RO. NF's: 141.035-S2 de 22/10/05; 167.710-S2 de 23/09/05; 167.707-S2 de 23/09/05; 55.545-S1 de 26/05/06 e 57.180-S1 de 20/07/06.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. Marques Henrique, 238 - Centro, em Vilhena/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0029-55 e Insc. Estadual nº 00000000116405-8. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 779N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Vilhena/RO. NF's: 156.490-S1 de 22/09/06; 167.238-S2 de 08/03/07; 63.881-S1 de 05/06/06; 66.185-S1 de 08/09/06; 66.204-S1 de 09/09/06; 73.118-S1 de 31/10/07; 73.150-S1 de 31/10/07; 57.301-S1 de 02/09/06; 49.044-S1 de 09/01/06; 50.047-S1 de 22/02/06; 45.397-S1 de 06/03/06; 51.102-S1 de 18/08/07; 26.241-S1 de 13/07/07; 26.650-S1 de 10/08/07; 33.200-S1 de 05/04/07; 4.924-S1 de 08/03/06; 5.389-S1 de 25/04/06 e 6.634-S1 de 27/07/06.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. 07 de setembro, 3046 - Caixa D'Água, em Espigão do Oeste/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0030-99 e Insc. Estadual nº 00000000130170-5. Vem comunicar o extravio das notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 1587-2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Espigão do Oeste/RO. NF's: 80.127-S6 de 08/06/06; 82.224-S6 de 10/08/06; 67.260-S1 de 25/10/06; 30.883-S2 de 05/01/07; 5.188-S1 de 03/04/06 e 5.259-S1 de 10/04/06.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL

PEMAZA S/A, empresa de direito privado situada à Av. 07 de setembro, 3046 - Caixa D'Água, em Espigão do Oeste/RO. Inscrita no CNPJ 05.215.132/0030-99 e Insc. Estadual nº 00000000130170-5. Vem comunicar o extravio das notas fiscais nº 176.298-S2 de 20/07/07 e nº 13.282-S1 de 07/08/07, emitidas por diversas filiais, conforme boletim de ocorrência nº 220N2007 da 1ª Delegacia da Polícia Civil de Espigão do Oeste/RO.

**ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE ARIQUEMES-RO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2008**

Processo nº 001/ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA/08. Contratada Associação Evangélica de Assistência Social de Ariquemes-RO, CNPJ: 84.646.348/0001-40. Contratado: **MATEUS & CIA LTDA**, CNPJ: 06.972.528/0001-09. Objeto: Construção do Centro de Desenvolvimento Humano-Capacitação territorial em conformidade com os termos do referido processo citado e proposta apresentada pela Contratada. Valor: **R\$ 148.850,22** (Cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) Data de assinatura 06/02/2007. Prazo 90(noventa) dias a partir da assinatura do Convênio.

Ariquemes - RO, de 07 de Fevereiro de 2008
JONAS DA SILVA MACHADO
Presidente Associação Evangélica de Assistência Social de Ariquemes



MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.144-4 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO - ANAPE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO: A natureza da matéria e a alta relevância da questão versada neste processo **recomendam** que se proceda **ao julgamento definitivo** da presente ação direta.

Desse modo, **observe-se** o que dispõe o **art. 12** da Lei nº 9.868/99, **ouvindo-se**, no prazo de dez (10) dias, os órgãos de que emanaram os dispositivos legais ora impugnados nesta sede de controle normativo abstrato.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR



Excelentíssimo Senhor Ministro **EROS GRAU**

REFERÊNCIA: ADI nº 4144

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

REQUERIDA: Arts. 1º, 2º e 3º e seu Anexo único da Lei Complementar Estadual nº 427/08.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/01/2009 14:30 2433



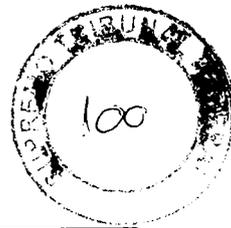
IVO NARCISO CASSOL, Governador do Estado de Rondônia, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos em referência e em atenção ao Ofício nº 9601/R, para prestar as informações que entende necessárias para o deslinde da presente Ação Direta, fazendo nos seguintes termos:

Combate a Associação Autora, dispositivos da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 427 de 15 de fevereiro de 2008, que acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 224 de 4 de janeiro de 2000 com a criação de 39 cargos comissionados no âmbito da Governadoria instituindo cargos de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica e diversos cargos de Assessores Jurídicos.

Sustenta que os dispositivos combatidos ao criar cargos de assessorias jurídicas, com funções de consultoria jurídica no âmbito da Administração Direta, apresenta vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

É cediço que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável para

1



prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo. No entanto, não há impecílio algum permitir que os Secretários de Estado possam contar com uma assessoria jurídica próxima a ele para dar-lhe orientações diariamente.

A assessoria jurídica criada, pelos dispositivos combatidos, não tirará da Procuradoria Geral do Estado e dos Procuradores do Estado, a competência de emitirem suas opiniões sempre que consultados por órgão do Poder Executivo.

A propósito, o Administrador não está obrigado a dirigir à Procuradoria Geral do Estado para a prática de seus atos. Forte corrente doutrinária entende que o parecer jurídico não é ato administrativo propriamente dito, por não se encontrar na cadeia itinerária do procedimento administrativo. Trata-se, então, da opinião técnica a respeito de assuntos controvertidos. Como tal, o administrador pode valer-se de assessores, não integrantes da carreira de Procurador do Estado. A propósito, se o administrador pode praticar o ato sem buscar a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, quíça valer-se de assessor para tanto.

Quanto a representação judicial, alegada pela Associação Autora, desnecessário maiores esclarecimentos tendo em vista que a ANAPE não possui, como todo órgão da estrutura administrativa, personalidade jurídica para se fazer presente em juízo. Com isso, quando houver demanda judicial em decorrência de ato praticado no âmbito daquela pasta, o Estado estará em um dos pólos e, por certo, será representado por um de seus procuradores.

Assim exposto, requer a improcedência da presente ação.

De Porto Velho para Brasília, 06 de janeiro de 2009.

IVO NARCISO CASSOL

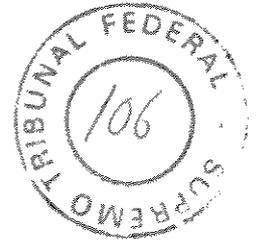
Governador do Estado de Rondônia

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCAÇIA GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF - CELSO DE MELLO.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/02/2009 14:55 14431



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4144
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE
Requerida: Estado de Rondônia

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Neodí Carlos de Oliveira, assinado, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, para apresentar as **Informações**, o que faz da seguinte forma.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade na busca de revogado os artigos 1º. e 2º. da Lei Complementar nº. 427, de 15 de fevereiro de 2008, que acrescentou dispositivos ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 04 de janeiro de 2000, "verbis":

"Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 4 de janeiro de 2000, que "Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

"Art. 16.

I - ...

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica."

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar no. 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar."
(grifos nossos).

Alega sua a Requerente que pretende a Declaração de Inconstitucionalidade da norma, pelos vícios apontados na peça inicial, razões fáticas e jurídicas a seguir:

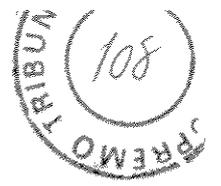
Que a previsão contida nos artigos 1º. e 2º., criou 01 cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14 com funções de consultoria jurídica da Administração Direta, apresenta insanável mácula de inconstitucionalidade em razão de incompatibilidade com o art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

Diz que:

"Tal incompatibilidade se dá pelo fato de que a Lei Complementar ora impugnada cria cargo com funções que, se exercidas no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, usurpam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, o que é intolerável invasão das tarefas constitucionalmente conferidas, com exclusividade, aos Representantes Judiciais e Extrajudiciais dessa unidade federada, concursados na forma da lei".

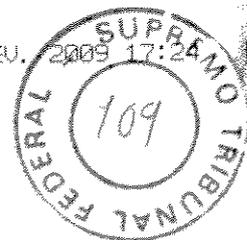
Não tem razão, data vênia.

PORTO VELHO RO
2





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL



O Projeto resultou da Mensagem nº. 022, de 31 de janeiro de 2008, do Senhor Governador do Estado, conforme cópia integral anexa teve como principal objetivo adequar a Estrutura Organizacional, visando maior eficiência, de modo a promover uma melhor operacionalização, tornando os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

O Projeto mereceu da Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento a seguinte justificativa de ordem legal e constitucional, "verbis":

"A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Daniela Amorim, favorável ao Projeto de Lei Complementar no. 066/08 de autoria do Poder Executivo M-022 que "Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 04 de janeiro de 2000."

Por todo o exposto, espera a Requerida que esse Colendo Tribunal indefira a medida cautelar pleiteada e, a final, julgue improcedente o pedido.

Senhor Ministro Relator, são estas as informações que me cumpria prestar para a instrução da presente ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

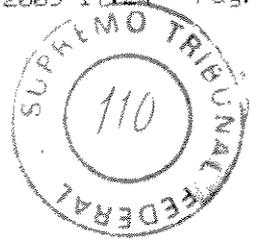
Porto Velho RO, 12 de fevereiro de 2009.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Rua Major Amarante, n.º 390, Bairro Arigolândia - fones 069 3216-2703
PORTO VELHO RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

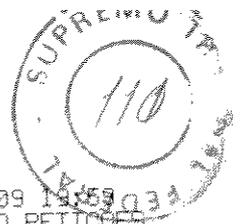


Neucir Augusto Battiston
Neucir Augusto Battiston
Secretário Geral ALE/RO

Sidney Duarte Barbosa
Sidney Duarte Barbosa
Advogado ALE/RO

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão
Advogado da ALE-RO

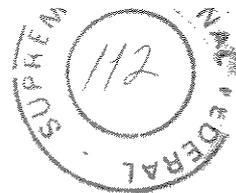
RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DE FAX



HORA : 02/12/2009 14:59
 NOME : PROTOCOLO PETIC03A
 FAX : 61-33216194
 TEL : 61-32179523
 NÚMERO: D000A7J816950

NR.	DATA	HORA	NÚMERO DE FAX/NOME	DURAÇÃO	PÁGINAS	RESULT.	COMENTÁRIO
	02/11	14:21	9632128560	02:29	02	OK	RX
	02/11	14:27	9632128560	01:13	01	OK	RX
	02/11	14:55	2263734	01:58	01	MÁ	RX
	02/11	14:58		08	08	MÁ	RX
	02/11	14:59	2263734	42	01	OK	RX
	02/11	15:11		50	02	OK	RX
	02/11	15:40	0192558455	08:39	12	OK	RX
	02/11	16:23	01121726617	41	02	OK	RX ECM
	02/11	16:25	048 2245459	05:48	13	OK	RX ECM
	02/11	16:49	552122404506	02:16	04	OK	RX
	02/11	17:05	61 32449424	02:55	05	MÁ	RX ECM
	02/11	17:13		02:01	04	OK	RX
	02/11	17:21	61 32449424	02:07	07	OK	RX ECM
	02/11	17:33		07:57	30	OK	RX ECM
	02/11	18:44		03:56	06	MÁ	RX
	02/11	18:51		09:17	17	OK	RX
	02/12	09:36	39513102	01:17	02	OK	RX
	02/12	10:36		35	01	MÁ	RX
	02/12	10:38		05:25	09	OK	RX
	02/12	12:23	0146832230318	04:29	09	OK	RX ECM
	02/12	13:10	11 31070204	03:13	04	OK	RX ECM
	02/12	13:22	33013801	01:23	03	OK	RX ECM
	02/12	13:53		01:16	02	OK	RX
	02/12	14:26	04130770640	01:44	03	OK	RX ECM
	02/12	14:35	055 3744 3288	01:41	01	OK	RX
	02/12	14:40	011 31547031	02:21	04	OK	RX
	02/12	14:46		01:17	00	MÁ	RX
	02/12	14:49		56	00	MÁ	RX
	02/12	14:51		01:00	01	OK	RX
	02/12	15:21		05:19	08	MÁ	RX
	02/12	15:39	11 32411541 32425779	03:33	06	OK	RX
	02/12	16:26		04:04	08	OK	RX
	02/12	16:33	1934645999	01:28	02	OK	RX
	02/12	16:42	24876268	02:35	02	MÁ	RX
	02/12	16:45		08	00	MÁ	RX
	02/12	16:46	24876268	02:43	05	OK	RX
	02/12	17:09	04130781036	49	01	OK	RX
	02/12	17:11	04130781036	01:27	00	MÁ	RX
	02/12	17:13	04130781036	01:19	00	MÁ	RX
	02/12	17:15	04130781036	01:24	00	MÁ	RX
	02/12	17:17	04130781036	50	01	OK	RX
	02/12	17:20	207	02:12	04	OK	RX
	02/12	18:11	0000000000000	02:59	01	MÁ	RX
	02/12	18:17	21196468	06:55	10	OK	RX
	02/12	18:35	86 32213124	01:15	01	OK	RX
	02/12	18:41	07133722739	01:24	03	OK	RX
	02/12	19:20		02:35	03	OK	RX ECM

OCUP.: OCUPADO/SEM RESPOSTA
 MÁ : LINHA EM MÁS CONDIÇÕES / MEMÓRIA CHEIA
 CV : FOLHA DE ROSTO
 POL : POLLING
 REC : RECUPERAÇÃO
 PC : PC-FAX



Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Protocolo de Petições

CERTIDÃO DE FAX (RESOLUÇÃO nº 351/07)

Petição nº 14431/2009

Tendo em vista os termos da Resolução STF nº 351 (DJ de 3/12/2007), certifico que a petição protocolizada sob o número em epígrafe foi recebida nos aparelhos de transmissão de fax desta Seção em 12 de fevereiro de 2009..

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

Marcelo Fonseca - 1841



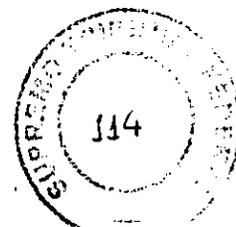
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de

Processamento Inicial

25/02/2009 13:42 19314



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF - CELSO DE MELLO.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4144

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE

Requerida: Estado de Rondônia

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Neodi Carlos de Oliveira, assinado, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, para apresentar as **Informações**, o que faz da seguinte forma.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade na busca de revogado os artigos 1º. e 2º. da Lei Complementar nº. 427, de 15 de fevereiro de 2008, que acrescentou dispositivos ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 04 de janeiro de 2000, "*verbis*":

"Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 4 de janeiro de 2000, que "Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

"Art. 16.

I - ...

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica."

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar no. 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar."
(grifos nossos).

Alega sua a Requerente que pretende a Declaração de Inconstitucionalidade da norma, pelos vícios apontados na peça inicial, razões fáticas e jurídicas a seguir:

Que a previsão contida nos artigos 1º. e 2º., criou 01 cargo de Coordenador Técnico de Assistência Jurídica; 02 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-17; 04 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-16; e 03 cargos de Assessores Jurídicos com CDS-14 com funções de consultoria jurídica da Administração Direta, apresenta insanável mácula de inconstitucionalidade em razão de incompatibilidade com o art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

Diz que:

"Tal incompatibilidade se dá pelo fato de que a Lei Complementar ora impugnada cria cargo com funções que, se exercidas no âmbito da Administração Direta do Estado de Rondônia, usurpam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, o que é intolerável invasão das tarefas constitucionalmente conferidas, com exclusividade, aos Representantes Judiciais e Extrajudiciais dessa unidade federada, concursados na forma da lei".

Não tem razão, data vênia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

116

O Projeto resultou da Mensagem nº. 022, de 31 de janeiro de 2008, do Senhor Governador do Estado, conforme cópia integral anexa teve como principal objetivo adequar a Estrutura Organizacional, visando maior eficiência, de modo a promover uma melhor operacionalização, tornando os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

O Projeto mereceu da Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento a seguinte justificativa de ordem legal e constitucional, "*verbis*":

"A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Daniela Amorim, favorável ao Projeto de Lei Complementar no. 066/08 de autoria do Poder Executivo M-022 que "Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar no. 224, de 04 de janeiro de 2000."

Por todo o exposto, espera a Requerida que esse Colendo Tribunal indefira a medida cautelar pleiteada e, a final, julgue improcedente o pedido.

Senhor Ministro Relator, são estas as informações que me cumpria prestar para a instrução da presente ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Porto Velho RO, 12 de fevereiro de 2009.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Rua Major Amarante, n.º 390, Bairro Arigolândia - fones 069 3216-2703
PORTO VELHO RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ADVOCACIA GERAL

117

Battiston
Neucir Augusto Battiston
Secretário Geral ALE/RO

Sidney
Sídney Duarte Barbosa
Advogado ALE/RO

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão
Advogado da ALE-RO

MEMORANDO

Memo nº 006/SL/2009

Data: 11/02/2009

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

25/02/2009 14:59 19391



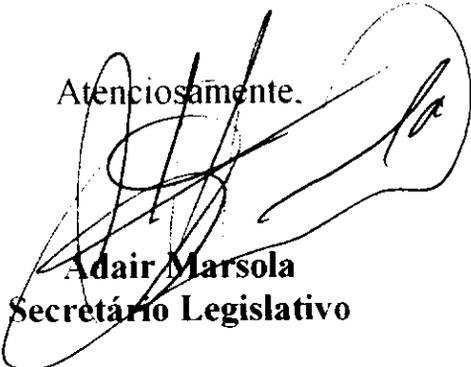
DA: SECRETARIA LEGISLATIVA
PARA: ADVOCACIA GERAL

ASSUNTO: Cópia de processo.

Senhor Advogado,

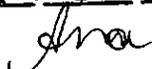
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, através do Memorando nº 23/2009/ADVG/ALE, encaminhamos em anexo, cópia do processo da Lei Complementar nº 427/08.

Atenciosamente,


Adair Marsola
Secretário Legislativo

Recebido nesta Advocacia Geral

em: 11/02/09



C. 13.02.2008



<p>AUTOR: PODER EXECUTIVO-MENSAGEM 022</p>	<p>Prop. Emenda Const. _____</p> <p>Proj. Lei Compl. <u>066/08</u></p> <p>Proj. Lei _____</p> <p>Proj. Dec. Leg. _____</p> <p>Proj. Resol. _____</p>
<p>EMENDA: Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.</p>	<p>Prot. Nº <u>066/08</u></p> <p>Proc. Nº <u>066/08</u></p> <p>Data <u>06.02.08</u></p>
<p>SITUAÇÃO DEFINITIVA</p>	<p>Lei Complementar nº <u>427 de 13</u> / <u>02</u> / <u>2008</u> D. O. nº <u>936</u> de <u>15</u> / <u>02</u> / <u>2008</u></p>

TRAMITAÇÃO						
ÚNICA:		1°		2°		R. F.
D	V	D	V	D	V	
		07/02/08	07/02/08	07/02/08	07/02/08	

AO EXPEDIENTE
Em 06 FEV 2008
Presidente



121
06/02/08

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 022 , DE 31 DE JANEIRO DE 2008.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

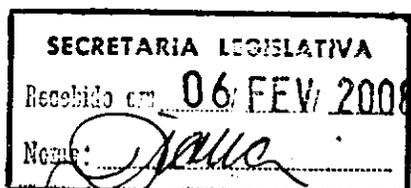
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a Estrutura Organizacional, visando maior eficiência, de modo a promover uma melhor operacionalização, torna-se necessário efetuar alguns ajustes na máquina administrativa do Poder Executivo.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





122



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

Art. 2º O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



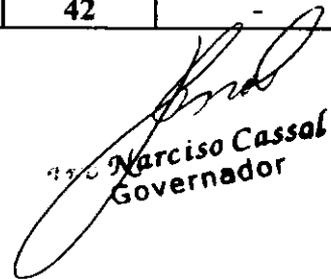
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

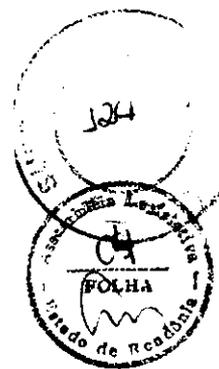
Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	-


Narciso Cassal
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO.

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 066/08
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 022
Ementa: “Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000”.
Relatora: Deputada Daniela Amorim

RELATÓRIO

Preliminares: Reúnem-se em conjunto as Comissões acima, para análise e emissão de parecer, nos termos do Art. 29 do Regimento Interno, ao Projeto de Lei Complementar nº 066/08 que “Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000”, de autoria do Poder Executivo, submetido à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa através da Mensagem nº 022/08.

O Voto: Ao analisar a proposição em questão, verificamos tratar de pedido de autorização legislativa para alterar a redação da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000, para criar a Coordenadoria de Contratos e Convênios da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Dessa forma, diante da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria em questão, o nosso voto é pela emissão de parecer favorável a aprovação do projeto de lei complementar nº 066/08.

É o nosso voto!

Plenário das Comissões, 06 de fevereiro de 2008.


Deputada Daniela Amorim
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

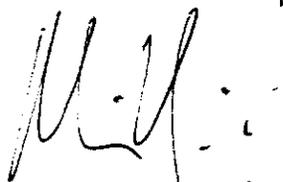


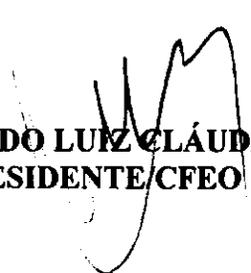
PARECER Nº 066/08

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Daniela Amorim, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 066/08 de autoria do Poder Executivo M-022 que “ Acrescenta dispositivo ao inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000”.

Estiveram presente os Senhores Deputados:
Wilber Coimbra, Jair Miotto, Ezequiel Neiva, Alex Testoni, Chico Paraíba, Luiz Cláudio, Miguel Sena, Jesualdo Pires, Ribamar Araújo e Valter Araújo.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2008.


DEPUTADO WILBER COIMBRA
PRESIDENTE/CCJR


DEPUTADO LUIZ CLÁUDIO
PRESIDENTE/CFEO


DEPUTADA DANIELA AMORIM
RELATORA



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



FOLHA DE VOTAÇÃO

Em 07/02/2008 Sessão Ext. Nº 4 Início _____ Término _____

BLOCO PARLAMENTAR (PSB / PSDC / PRP / PSL / PTN)

- 01 - WILBER COIMBRA - PSB (Lider) S
- 02 - JESUALDO PIRES - 1º Secretário - PSB S
- 03 - NEODI CARLOS - Presidente - PSDC AR
- 04 - VALDIVINO RODRIGUES - PRP S
- 05 - ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente - PTN S
- 06 - LUIZ CLAUDIO - PTN A

BANCADA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

- 01 - TIZIU JDALIAS S
- 02 - AMAURI DOS SANTOS S
- 03 - MARCOS DONADON (Lider) S
- 04 - CHICO PARAÍBA - 2º Secretário S

BLOCO PARLAMENTAR - (PPS / PV)

- 01 - EZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário PPS A
- 02 - JAIR MIOTTO PPS S
- 03 - LUIZINHO GOEBEL PV (Lider) S
- 04 - MIGUEL SENA - 2º Vice-Presidente PV S



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



127

FOLHA DE VOTAÇÃO

Em 07/02/2008 Sessão Ext. Nº 5 Início _____ Término _____

BLOCO PARLAMENTAR (PSB / PSDC / PRP / PSL / PTN)

- 01 - WILBER COIMBRA - PSB (Líder) S _____
02 - JESUALDO PIRES - 1º Secretário - PSB S _____
03 - NEODI CARLOS - Presidente - PSDC AR _____
04 - VALDIVINO RODRIGUES - PRP S _____
05 - ALEX TESTONI - 1º Vice-Presidente - PTN S _____
06 - LUIZ CLAUDIO - PTN S _____

BANCADA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

- 01 - TIZIU JIDALIAS S _____
02 - AMAURI DOS SANTOS S _____
03 - MARCOS DONADON (Líder) A _____
04 - CHICO PARAÍBA - 2º Secretário S _____

BLOCO PARLAMENTAR - (PPS / PV)

- 01 - EZEQUIEL NEIVA - 3º Secretário PPS A S _____
02 -- JAIR MIOTTO PPS S _____
03 - LUIZINHO GOEBEL PV (Líder) S _____
04 - MIGUEL SENA - 2º Vice-Presidente PV S _____

BANCADA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

01 - DANIELA AMORIM (líder) S _____

02 - KAKÁ MENDONÇA S _____

03 - VALTER ARAÚJO S _____

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

01 - PROFESSOR DANTAS N _____

02 - NERI FIRIGOLO N _____

03 - RIBAMAR ARAÚJO (líder) N _____

BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

01 - MAURÃO DE CARVALHO - S _____

BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01 - MAURINHO SILVA - 4º Secretário S _____

BANCADA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

01 - DOUTOR ALEXANDRE - (líder) S _____

(SEM BANCADA)

01 - EUCLIDES MACIEL S _____

RESULTADO

FAVORÁVEIS 19 CONTRÁRIOS 3 EM BRANCO NULO ABSTEÇÃO
ABSTENÇÃO REGIMENTAL 1 AUSENTES 1

APROVAÇÃO
VOTO EM SEDE
07 02 08
*OBS. Elaboração 24/11/2007

2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



MENSAGEM Nº 026/2008.

128

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

129



Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -.....

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

130



ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	-



131



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da
Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	-

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	16
Sec. de Estado da Administração.....	17
Secretaria do Estado de Saúde.....	21
Secretaria de Estado de Educação.....	29
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	29
Sec. de Estado de Justiça.....	30
Defensoria Pública.....	31
Secretaria de Estado de Finanças.....	31
Sec. de Estado da Agricultura, Produção e Do Desenv. Econômico e Social.....	33
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	33
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.....	36
Arquivo Público.....	37
Conselho de Contas.....	37
Assembleia Legislativa.....	37
Prefeitura Municipal da Capital.....	37
Prefeituras Municipais do Interior.....	37
Institutos Municipais.....	42
Cameras Municipais do Interior.....	43
Indutoriais.....	44

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Altera a denominação da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, criada pela Lei Complementar nº 411, de 28 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica retificada a Lei Complementar nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que "Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências, onde de lá: Secretaria de Estado de Ação Social, leia-se: Secretaria de Estado de Assistência Social.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Altera o Anexo único da Lei Complementar nº 375, de 18 de maio de 2007, que trata dos Cargos de Direção Superior do Gabinete Militar da Governadoria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo único da Lei Complementar nº 375, de 18 de maio de 2007, que trata dos Cargos de Direção Superior do Gabinete Militar da Governadoria passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Gabinete Militar

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe do Gabinete Militar	1	CDS-19
Subchefe do Gabinete Militar	1	CDS-16
Diretor Operacional	1	CDS-15
Diretor Administrativo	1	CDS-15
Diretor Militar	1	CDS-15
Ajudante-de-Ordem	3	CDS-14
TOTAL	6	

Tabela II – Cargos de Natureza Civil

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Núcleo de Manutenção	2	CDS-13
Chefe de Equipe Administrativa	2	CDS-11
Assistente Técnico	2	CDS-10
TOTAL	6	

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que "Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:

"Art. 16.

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica

imediate e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica."

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	

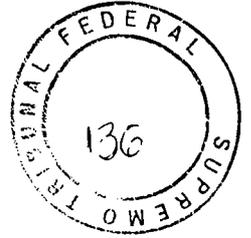
LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.144-4 RONDÔNIA

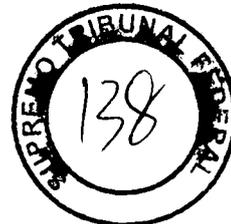
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO - ANAPE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO: **Ouçá-se** o eminente Advogado-Geral da União, para os fins e efeitos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.144-4

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE

Requeridos: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Min. Celso de Mello

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

09/03/2009 18:24 24973



Constitucional. Lei estadual que confere as atividades de assistência jurídica imediata e direta do Governador do Estado, relativamente à administração Direta, Indireta e Autárquica a uma Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica, bem como que cria cargos comissionados de Assessor Jurídico para exercerem atribuições que são típicas dos Procuradores de Estado. Configurada a violação ao art. 132 da Constituição Federal. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.



I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado, tendo por objeto o art. 1º da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, que introduz a alínea “a” no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, bem assim seu art. 2º, que insere o cargo de Assessor Jurídico entre os cargos comissionados de Direção Superior do Gabinete do Governador. *Eis o teor do texto impugnado:*

“Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que ‘Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências’, passa a vigorar acrescido da alínea ‘a’, com a seguinte redação:

‘Art. 16

I- (...)

a) Compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.’

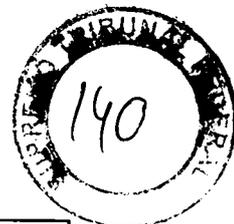
Art. 2º. O quadro do anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre a cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar”

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial I	04	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15



Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	39	-

Sustenta a requerente, em síntese, que o dispositivo impugnado afrontaria o art. 132 da Constituição da República, porquanto atribui à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica atividade de assistência jurídica imediata e direta do Governador do Estado, relativamente à administração Direta, Indireta e Autárquica, bem como porque cria cargos comissionados de Assessor Jurídico.

Argumenta, nesse passo, que a criação de cargos com tais funções usurpariam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, constitucionalmente autorizados a atuarem como titulares das funções de consultoria e assessoria jurídicas, no âmbito da administração do Estado de Rondônia.

O processo foi distribuído ao Relator, Ministro Celso de Mello, que lhe imprimiu o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl 93), solicitando informações aos requeridos.

O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência da ação, argumentando que *“a assessoria jurídica criada pelas normas questionadas não tirará da Procuradoria Geral do Estado e dos*



Procuradores do Estado, a competência de emitirem suas opiniões sempre que consultados por órgão do Poder Executivo (fls. 99/100).

Por sua vez, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia também defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas, registrando que o projeto que deu origem às normas impugnadas fora de iniciativa do Poder Executivo Estadual e merecera exame da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa.

Vieram os autos, na sequência, para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DO REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Sobre a pertinência temática, fixou a Corte Suprema tratar tal instituto de “*pressuposto qualificador da legitimidade ad causam para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade*”. Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes excertos da ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.157:

“(…) O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa ‘ad causam’ para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Precedentes. (ADIMC 1.157, Pleno, DJ de 17.11.2006). [grifos apostos].

Note-se que o confronto entre as finalidades constantes do Estatuto Social da Associação Nacional dos Procuradores de Estado e o



objeto da presente ação, que envolve matéria afeta às funções constitucionalmente atribuídas aos Procuradores de Estado, demonstra a plena legitimidade ativa *ad causam* da referida entidade associativa.

Dessa maneira, a requerente possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da presente ação.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUESTIONADA

Restringe-se a controvérsia dos presentes autos à suposta ofensa ao art. 132 da Constituição Federal¹, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O referido dispositivo constitucional define o exercício exclusivo, pelos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, da atividade jurídica do Estado-membro, seja ela de natureza consultiva ou contenciosa.

No sistema jurídico brasileiro, a representação judicial é regulada pelo Código de Processo Civil, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e por outras leis extravagantes. Consiste na atividade historicamente atribuída à advocacia, que se exerce no foro, perante a autoridade judiciária, sendo necessário, para tanto, capacidade postulatória.

¹ “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”



A consultoria jurídica, por sua vez, é função administrativa por excelência; trata-se de atividade exercida pelo advogado público, que tem por finalidade auxiliar a Administração na consecução de suas atividades ordinárias, orientado-a de modo a evitar transgressões à ordem jurídica.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a previsão do art. 132 da Constituição Federal, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, outorga à Procuradoria-Geral do Estado a competência exclusiva para promover a representação judicial e para desempenhar atividade de consultoria jurídica, no âmbito das respectivas unidades federadas.

Tal prerrogativa constitucional não comporta exceções, nem pode sofrer derrogações, conforme acentuou o ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 881, que, em seu voto, consignou:

“Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu.” (ADI-MC 881/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/04/97). [grifos apostos].

No mesmo sentido, cite-se o ensinamento de José Afonso da Silva:

“A carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados, uma vez que os procuradores, a que se incumbe essa função no art. 132 da Carta Magna, não de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados.”² [grifos apostos].

² In *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.



Importa observar que a única exceção prevista na Carta da República ao mencionado dispositivo é aquela constante do art. 69 do Ato das Disposições Transitórias, cujo teor é o seguinte:

“Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.”

Contudo, a norma citada, por constituir exceção, deve ser interpretada restritivamente. A problemática dos autos, entretanto, não se enquadra, definitivamente, na situação fática nela prevista.

Repise-se que a requerente se insurge contra dispositivo que acomete a uma Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica a prestação de assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica, bem como contra dispositivo que, incluindo novo Anexo ao referido diploma legal, cria como cargos comissionados, no âmbito do Gabinete do Governador, (2) dois cargos de Assessor Jurídico I - CDS 17 (4), quatro de Assessor Jurídico II - CDS 16 e (3) três de Assessor Jurídico III - CDS 14.

Saliente-se que lei estadual não estabelece, de forma expressa, o rol de atribuições correspondentes aos cargos de assessor jurídico criados, porém as disposições constantes da impugnada alínea “a” do art. 16 prevê, expressamente, que a Coordenadoria Técnica criada prestará *“assistência Jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta e Indireta e autárquica”*. Percebe-se, assim, que as atividades dos mencionados cargos são eminentemente jurídicas.



Destarte, é importante relevar que os cargos em comissão foram criados dentro da estrutura do Gabinete do Governador, não fazendo parte, portanto, da organização administrativa unitária da Procuradoria do Estado de Rondônia, órgão que, conforme consignado, tem a missão constitucional de exercer atividades previstas no hostilizado art. 16, alínea “a”, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008.

Repise-se que a Constituição da República não atribui a representação judicial e a atividade consultiva dos Estados e do Distrito Federal a órgãos da Administração Estadual, mas, sim, diretamente aos Procuradores de Estado. Nesse sentido, convém destacar, também, os ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto³:

“Como hoje é amplamente reconhecido, as primeiras, as atividades-fim, visam ao estabelecimento, manutenção e aperfeiçoamento da ordem jurídica, enquanto as atividades-meio, são todas as demais que a própria ordem jurídica cometa ao Estado.

Ora, as atividades dos Procuradores de Estado se situam de pleno entre as atividades-fim, ou seja, aquelas voltadas ao estabelecimento, à manutenção e ao aperfeiçoamento da ordem jurídica.

Com efeito, o dever precípua, cometido aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, é o de sustentar e de aperfeiçoar a ordem jurídica, embora secundariamente, e sem jamais contrariar essa primeira diretriz constitucional, possa atuar em outras missões de natureza legal, voltadas às atividades-meio, como sejam as desenvolvidas em sustentação a medidas governamentais.

Muito importante é ter-se presente que, em caso de colidência entre as atribuições, deverá prevalecer a missão constitucional de sustentação da ordem jurídica.”

Impende observar que, em consonância com a doutrina, a jurisprudência dessa Excelsa Corte vem afirmando que o art. 132 da Lei

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Advocacia pública: realidade e perspectivas para o milênio* Revista de Direitos Difusos, v. 2, n. 10, p. 1283-1294, dez. 2001, p. 1292.

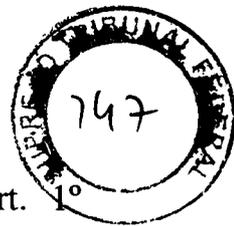


Fundamental operou uma imputação exclusiva de atividade funcional aos Procuradores de Estado, atividade essa cujo desempenho somente poderá ser realizado por servidor aprovado em concurso público de provas e títulos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.” (ADI-MC nº 881, Rel. Celso de Mello, julgamento 02/08/1993, DJ 25/04/1997). [grifos apostos].

Por ser inteiramente pertinente, transcrevem-se os seguintes excertos do voto do Ministro Relator Celso de Mello:

“O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele contém-se norma que, revestida de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais, não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal, selecionados em concurso público de provas e títulos – o exercício intransferível e indisponível das funções de representação estatal e de consultoria jurídica do Poder Executivo.” (ADI-MC 881/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/04/97). [grifos apostos]



Diante dessas razões, não paira dúvida de que o art. 1º questionado violou a previsão do art. 132 da Lei Maior, ao atribuir a uma Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica a prestação de assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, com a nítida função de assessoramento jurídico.

Diga-se o mesmo, relativamente ao art. 2º, na parte em que alterando o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que passou a vigorar nos termos do Anexo único da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, que cria cargos comissionados de Assessor Jurídico.

Vale lembrar que o questionado art. 2º da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, além dos cargos de assessor jurídico, insere no referido Anexo único, outros cargos comissionados, cujas atividades, por natureza, não são de assistência jurídica. Portanto, do referido dispositivo emanam também normas plenamente válidas, uma vez que não incorrem na alegada ofensa ao art. 132 da Constituição Federal.

Segundo afirma Gilmar Ferreira Mendes⁴, nesses casos, o Tribunal limita-se a julgar inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, não procedendo à alteração do seu *programa normativo*.

Logo, relativamente ao art. 2º, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das regras objeto de controle nesta ação direta, reconhecendo-se a apontada violação à Carta da

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 1249.



República apenas na parte normativa que cria cargos comissionados de Assessor Jurídico, por usurparem as funções dos Procuradores de Estado.

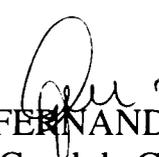
IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 427, de 15 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, que introduz a alínea “a” no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, bem assim de seu art. 2º, Anexo único, na parte em que cria cargos de Assessor Jurídico.

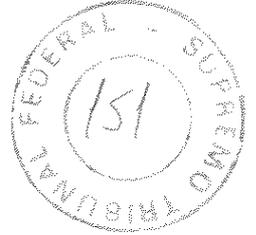
São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI’s nºs 1.616/PE e 2.101/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 09 de MARÇO de 2009.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso


MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
Advogada da União



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.144-4 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO - ANAPE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO: **Ouça-se** o eminente Procurador-Geral da República,
para os fins e efeitos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Brasília, 10 de março de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal stroke.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



247896

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 6465-PR - AF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.144-4

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : Ministro Celso de Mello

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE 427, DE 2008. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA JURÍDICA NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. UNIDADE E CARGOS ESTRANHOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO ESTADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE em impugnação à parte da Lei Complementar 427, de 13 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, que, ao modificar a Lei Complementar estadual 224, de 4 de janeiro de 2000, cria, no gabinete do Governador, órgão e cargos em comissão de natureza jurídica.

+



2. Eis o teor da lei estadual parcialmente impugnada:

“Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que 'Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências', passa a vigorar acrescido da alínea 'a', com a seguinte redação:

'Art. 16.

I -

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.'

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O anexo a que se refere o art. 2º, por sua vez, cria, entre outros cargos, um de coordenador técnico de assistência jurídica, dois de assessor jurídico I, quatro de assessor jurídico II, e três de assessor jurídico III.

4. A associação requerente sustenta, em síntese, que a criação desses cargos em comissão e da Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica configura ofensa ao disposto no art. 132, *caput*, da Constituição da República, que confere aos procuradores dos estados e do Distrito Federal as funções de consultoria jurídica às respectivas unidades federativas.

5. O Ministro CELSO DE MELLO, relator, aplicou ao feito o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99 (fls. 93).

6. O Governador do Estado de Rondônia, em informações (fls. 99-100), alega que a assessoria jurídica criada não tirará da Procuradoria Geral do Estado e de seus integrantes a competência de emitirem suas opiniões sempre que consultados por órgão do Poder Executivo, e que o administrador não está obrigado a dirigir-se à Procuradoria para a prática de seus atos.

7. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, também em informações (fls. 114-117), expõe que o projeto do qual resultou a lei estadual questionada “teve como principal objetivo adequar a Estrutura



ADI 4.144-4

Organizacional, visando maior eficiência, de modo a promover uma melhor operacionalização, tornando os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público” (fls. 116).

8. O Advogado-Geral da União manifestou-se no sentido da procedência do pedido, pelos mesmos fundamentos que o embasaram, considerando, pois, o disposto no art. 132 da Constituição da República (fls. 138-148).
9. O pleito merece acolhida.
10. É evidente que as atribuições inerentes à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica e aos cargos em comissão de coordenador e assessor jurídicos – órgão e cargos criados no gabinete do Governador do Estado de Rondônia pela lei complementar impugnada – dizem respeito a funções próprias de consultoria jurídica do ente federado, as quais, por força da regra contida no art. 132, *caput*, da Constituição da República, cabem aos procuradores de estado organizados em carreira.
11. Não é possível que tais atividades sejam confiadas a órgão e servidores públicos que não pertençam à estrutura da Advocacia Pública, ou, mais especificamente, considerada a presente hipótese, da Procuradoria Geral do Estado.
12. Razões de ordem prática não podem, evidentemente, prevalecer sobre o que disposto na Constituição da República ou margear a disciplina nela claramente delineada.
13. Verifica-se, ainda, que a lei questionada, ao criar unidade e cargos de assessoramento jurídico estranhos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, não encontra amparo no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Maior, que permitiu aos estados manterem consultorias jurídicas separadas das Procuradorias Gerais ou Advocacias Gerais desde que houvesse essa bipartição na data da promulgação da Constituição da República.
14. Diante desse panorama, e tendo em vista que a Carta Fundamental não deixou dúvida a respeito do tema, parece claro que não se pode admitir, ressalvada a hipótese do art. 69 do ADCT, que servidores não qualificados como membros da Advocacia Pública possam exercer as atribuições a esses inerentes.



15. Em outras palavras, direcionando a questão para o nível estadual, não possui a atribuição constitucional de consultoria ou assessoramento jurídico a estado-membro quem não compõe os quadros da Procuradoria Geral do Estado.

16. Esse, aliás, é o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese que se assemelha à presente:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (ADI-MC 881, Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 25/4/97 – destacou-se).

17. É de se mencionar que a Corte Suprema admitiu exceção à necessidade de o assessoramento jurídico ser exercido por procuradores de carreira, exceção essa restrita, no entanto, apenas ao caso em que essas atividades não se estabeleçam no âmbito do Poder Executivo e, mesmo assim, com os seguintes contornos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenha-

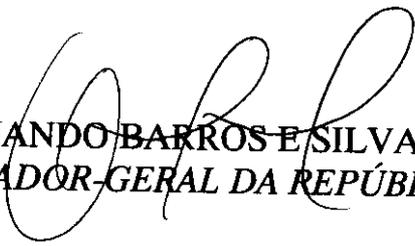
A small, handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

157
5

das pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (ADI 1.557, Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 18/6/2004).

Ante o exposto, o parecer é pela procedência do pedido, a fim de que a Corte declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 427, de 13 de fevereiro de 2008, do Estado de Rondônia, bem como, no tocante ao anexo a que se refere o seu art. 2º, apenas da parte que cria, no gabinete do Governador, um cargo de coordenador técnico de assistência jurídica, dois de assessor jurídico I, quatro de assessor jurídico II, e três de assessor jurídico III.

Brasília, 1º de junho de 2009.


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	56127/2012
Classe	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Petição	2012/56127
Identificação do processo	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4144
Numeração Única	00054094420080010000
Data	25/10/2012 22:49:16.358 GMT-2
Assunto	1-Criação/extinção/reestruturação de órgãos ou cargos públicos(DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Criação/extinção/reestruturação de órgãos ou cargos públicos)
Preferências	Medida Liminar
Partes	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO(REQUERENTE(S)-Ativo) Advogados: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO(A/S))
Peças	1 - Documento comprobatório 1(Documento comprobatório) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADI 4144

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO – ANAPE, já devidamente qualificada nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em destaque, vem requerer a juntada de substabelecimento, bem como indica os Advogados **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA**, OAB/DF 34.921, e **CEZAR BRITTO**, OAB/SE 1.190, como seus representantes em todas as publicações/intimações dos atos processuais.

Nesses termos, pede deferimento.

ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

OAB/DF 34.921

OAB/SE 4370



CEZAR BRITTO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

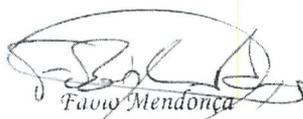
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

SUBSTABELECENTE: JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.771, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF.

SUBSTABELECIDOS: **CEZAR BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 32.147 e OAB/SE sob o nº 1.190, **MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/DF sob o nº 32.148, **DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 32.510, **ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 4.370 e OAB/DF sob o nº 34.921, **CAMILA GOMES DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/PE sob o nº 27.267 e OAB/DF sob o nº 35.185, **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 34.718, **SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 36.663, todos integrantes da sociedade de advogados **CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/DF sob o nº 1.763/10, com sede à SHIS QI 26, conjunto 02, casa 02, Lago Sul, Brasília/DF.

PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4144, perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de outubro de 2012



Fábio Mendonça
ADVOGADO
OAB/DF 17.771



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivo ao inciso I do artigo 16, da
Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

a) compete à Coordenadoria Técnica de Assistência Jurídica prestar assistência jurídica imediata e direta ao Governador do Estado, relativamente à Administração Direta, Indireta e Autárquica.”

Art. 2º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de fevereiro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Governador	01	CDS-17
Secretário Particular do Governador	01	CDS-19
Assessor Especial	01	CDS-20
Assessor Especial I	06	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-15
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Secretária do Governador	02	CDS-10
Coordenador Técnico de Assistência Jurídica	01	CDS-18
Assessor Jurídico I	02	CDS-17
Assessor Jurídico II	04	CDS-16
Assessor Jurídico III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Secretaria do Coordenador	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	42	-